

Ant. 82910

Periódico

fascículo = 73377

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

CAUSA-MORTIS

(Legislação fiscal aplicável no
Distrito Federal. Legislação civil)

Separata do Vol. 3 da
REVISTA DE DIREITO
DA
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria Geral da P.D.F.
BIBLIOTÉCA
N.º 688 1958

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

LEGISLAÇÃO

A "Revista" procura, a partir deste 3.º número, dar nova feição a sua seção de "Legislação".

Nos volumes já editados, teve-se a preocupação de publicar leis e decretos, de datas recentes, que pudessem apresentar maior interesse aos leitores. A simples publicação, cronológica, de todos os atos legislativos — sem dúvida alguma muito útil — já é, todavia, objeto da "Coletânea da Legislação Municipal Vigente" que, embora se apresente com certo atraso, está prestes a ser posta em dia.

Assim, imaginou-se como novo programa para esta seção, dar em cada número subsequente toda a legislação referente a um determinado assunto, de modo a evitar aos consulentes o trabalho de pesquisa.

Para este 3.º volume foi escolhida a legislação pertinente à matéria sucessória, conjugando-se direito substantivo e direito fiscal. Textos atualizados e tabelas simplificadoras trarão aos que lidam com os processos de sucessão no Distrito Federal todas as facilidades de consulta legislativa.

Muito custou o trabalho de pesquisa levado a cabo, com início no Alvará de 17 de junho de 1809, no que tange à elaboração das tabelas indicativas das taxas do imposto "causa-mortis". Com o inestimável auxílio do ilustre Contador João Seara foi possível, todavia, levar a bom termo a tarefa a que nos propusemos.

Fizemo-lo com vistas a trazer maiores facilidades de trabalho aos eminentes Magistrados no Distrito Federal, aos Advogados que labutam no Fôro da cidade, aos Serventuários da Justiça e, em especial, aos nossos colegas — Procuradores e Advogados da Prefeitura, Auxiliares de Procuradoria e funcionários integrantes do S-RT do Departamento da Renda de Transmissão — enfim, a todos quantos, no Distrito Federal, lidam com as questões sucessórias.

Bem pagos nos sentiremos se um mínimo de auxílio lhes vier a prestar a "Revista".

Distrito Federal, 3 de julho de 1956.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Diretor Executivo da Revista

DIREITO CIVIL

(Do Direito das Sucessões)

DECRETO-LEI N.º 4.657 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.º A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação dêste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo dêste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (2)

Art. 4.º Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (3)

Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(1) "O Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), entrará em vigor no dia 24 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário" (artigo único do Decreto-lei n.º 4.707, de 17-9-1942).

(2) "A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena" (art. 16 do Código Penal).

(3) Vide art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito. (1)

Art. 7.º A lei do país em que fôr domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1.º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2.º O casamento de estrangeiros pode celebrar-se perante as autoridades diplomáticas ou consulares do país em que um dos nubentes seja domiciliado.

§ 3.º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4.º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio e se este fôr diverso, à do primeiro domicílio conjugal. (2)

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato da entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime da comunhão universal de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um dêles o fôr, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

§ 7.º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8.º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8.º Para qualificar os bens e regular as relações a êles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1.º Aplicar-se-á a lei do país em que fôr domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que êle trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2.º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9.º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1.º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma especial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2.º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1.º A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos de casal, sempre que lhes não seja mais favorável a lei do domicílio. (3)

§ 2.º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

(1) Vide art. 141, § 3.º, da Constituição Federal art. 215 da Lei de Falência: "Na sua aplicação será observado o disposto no art. 2.º e seu parágrafo do Código Penal e no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil".

(2) Retificação publicada no "Diário Oficial", de 17-6-48.

(3) Vide art. 165 da Constituição Federal.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1.º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2.º Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3.º Os governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando fôr o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1.º Só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2.º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nêle vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos: (1)

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros ausentes de seu domicílio no país, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento, assim como para exercer as funções de tabelião e de oficial do registro civil em atos a eles relativos no estrangeiro.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
Oswaldo Aranha.

(1) Art. 7.º, n.º II, letra b, do Código Penal; art. 101, n.º I, letra f, da Constituição; Código Processo Civil, arts. 785 a 787; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, arts. 153 a 164.

CÓDIGO CIVIL — DIREITO DAS SUCESSÕES

Da sucessão em geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.572 — Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (1).

Art. 1.573 — A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574 — Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

Art. 1.575 — Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou fôr julgado nulo (2).

Art. 1.576 — Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.577 — A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor (3).

CAPÍTULO II

Da transmissão da herança

Art. 1.578 — A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (4).

Art. 1.579 — Ao cônjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, cabe continuar, até à partilha, na posse da herança, com o cargo de cabeça de casal (5).

§ 1.º — Se, porém, o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.

§ 2.º — Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros, a preferência se graduará pela idoneidade (6).

§ 3.º — Na falta de cônjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro (7).

Art. 1.580 — Sendo chamadas, simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisível o seu direito, quanto à posse e ao domínio, até se ultimar a partilha.

Parágrafo único — Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo êste opor-lhe, em exceção, o caráter parcial do seu direito nos bens da sucessão.

(1) Vide arts. 57, 495, 496 e 1.579 do Código Civil.
 (2) Vide arts. 1.658 e 1.662 do Código Civil.
 (3) Vide arts. 1.595, 1.602 e 1.717 e segtes. do Código Civil; artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil.
 (4) Vide art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 31 e segtes. do Código Civil.
 (5) Vide art. 469, n.º 1, do Código de Processo Civil.
 (6) Vide art. 469, ns. II e III, do Código de Processo Civil.
 (7) Vide art. 469, ns. IV e V, do Código de Processo Civil. Vide ainda Decreto n.º 22.886, de 5-7-1933, que cria o cargo de testamenteiro e tutor judicial.

CAPÍTULO III

Da aceitação e renúncia da herança

Art. 1.581 — A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita; a renúncia, porém, deverá constar, expressamente, de escritura pública, ou termo judicial (1).

§ 1.º — E' expressa a aceitação, quando se faz por declaração escrita; tácita, quando resulta de atos compatíveis somente com o caráter de herdeiros.

§ 2.º — Não exprimem aceitação da herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1.582 — Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.583 — Não se pode aceitar ou renunciar a herança, em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, pode aceitá-los, renunciando a herança, ou, aceitando-a, repudiá-los.

Art. 1.584 — O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nêle, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.585 — Falecendo o herdeiro, antes de declarar se aceita a herança, o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada (2).

Art. 1.586 — Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão êles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

Nesse caso, e depois de pagas as dívidas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 1.587 — O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbê-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados (3).

Art. 1.588 — Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, êle fôr o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem à herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio e por cabeça.

Art. 1.589 — Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo êle o único desta, devolve-se aos da subsequente (4).

Art. 1.590 — E' retratável a renúncia, quando proveniente de violência, erro ou dolo, ouvidos os interessados. A aceitação pode retratar-se, se não resultar prejuizo a credores, sendo lícito a êstes, no caso contrário, reclamar a providência referida no art. 1.586.

CAPÍTULO IV

Da herança jacente (5)

Art. 1.591 — Não havendo testamento, a herança é jacente, e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador:

I — Se o falecido não deixar cônjuge, nem herdeiro descendente ou ascendente, nem colateral sucessível, notôriamente conhecido.

(1) Vide arts. 242, n.º IV, 427, n.º III, e 1.586, do Código Civil.

(2) Vide arts. 1.629 a 1.626 e 1.701 do Código Civil.

(3) Vide art. 1.796 do Código Civil.

(4) Vide arts. 1.712 e 1.713 do Código Civil.

(5) Vide arts. 553 e segtes. do Código de Processo Civil.

II — Se os herdeiros, descendentes ou ascendentes, renunciaram a herança, e não houver cônjuge, ou colateral sucessível, notôriamente conhecido.

Art. 1.592 — Havendo testamento, observar-se-á o disposto no artigo antecedente:

I — Se o falecido não deixar cônjuge, ou herdeiros descendentes ou ascendentes.

II — Se o herdeiro nomeado não existir, ou não aceitar a herança.

III — Se, em qualquer dos casos previstos nos dois números antecedentes, não houver colateral sucessível, notôriamente conhecido.

IV — Se, verificada alguma das hipóteses dos três números anteriores, não houver testamentário nomeado, o nomeado não existir, ou não aceitar a testamentária.

Art. 1.593 — Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas tôdas as diligências legais, não aparecerem herdeiros.

Parágrafo único. Esta declaração não se fará senão um ano depois de concluído o inventário.

Art. 1.594 — A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado (1).

Parágrafo único. Se não forem notôriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância (1).

CAPÍTULO V

Dos que não podem suceder

Art. 1.595 — São excluídas da sucessão (art. 1.708, n.º IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários:

I — Que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa dêste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar (2).

II — Que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra (3).

III — Que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

Art. 1.596 — A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer dêsses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão (4).

Art. 1.597 — O indivíduo incurso em atos que determinem a exclusão da herança (art. 1.595), a ela será, não obstante, admitido, se a pessoa ofendida, cujo herdeiro êle fôr, assim o resolveu por ato autêntico ou testamento.

Art. 1.598 — O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido.

(1) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.207, de 22-11-1945, que substitui a anterior e que era dêste teor: "A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos trinta anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado".

(2) Vide arts. 11, 12, 13 e 14 do Código Penal.

(3) Vide arts. 1.744 e 1.745 do Código Civil; arts. 138 e seguintes, e 339 do Código Penal.

(4) Vide art. 178, § 9.º, n.º IV.

Art. 1.599 — São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fôsse (art. 1.602).

Art. 1.600 — São válidas as alienações de bens hereditários, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro excluído, antes da sentença de exclusão; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Art. 1.601 — O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários, e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.

Art. 1.602 — O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto e à administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1.559), ou à sucessão eventual desses bens.

TÍTULO II

Da sucessão legítima

CAPÍTULO I

Da ordem da vocação hereditária (1)

Art. 1.603 — A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — Aos descendentes.

II — Aos ascendentes.

III — Ao cônjuge sobrevivente.

IV — Aos colaterais (2).

V — Aos Estados, ao Distrito Federal, ou à União.

Art. 1.604 — Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes por cabeça e por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau (3).

Art. 1.605 — Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos (4).

§ 1.º — Havendo filho legítimo, ou legitimado, só à metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2.º — Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.

Art. 1.606 — Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

Art. 1.607 — Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Art. 1.608 — Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio a meio.

Art. 1.609 — Falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobreviverem os pais e o adotante àqueles tocará por inteiro a herança (5).

Parágrafo único — Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante.

(1) Vide art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 17 e 18 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-1941 (Lei de Proteção à Família).

(2) Vide art. 1.612 do Código Civil, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.461, de 15-7-1946: "Se não houver cônjuge sobrevivente, ou ele incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau".

(3) Vide arts. 1.588, 1.589 e 1.599 do Código Civil.

(4) Vide Lei n.º 883, de 21-10-1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Vide arts. 352 e 376 do Código Civil.

(5) Vide arts. 336, 376 e 1.618 do Código Civil.

Art. 1.610 — Quando o descendente ilegítimo tiver direito à sucessão do ascendente, haverá direito o ascendente ilegítimo à sucessão do descendente.

Art. 1.611 — Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados (1).

Art. 1.612 — Se não houver cônjuge sobrevivente, ou ele incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (2).

Art. 1.613 — Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos (3).

Art. 1.614 — Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdará (4).

Art. 1.615 — Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai, ou à mãe, se vissem.

Art. 1.616 — Não concorrendo à herança irmão germano, herdarão, em partes iguais entre si, os unilaterais.

Art. 1.617 — Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes.

§ 1.º — Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2.º — Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais, com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdará cada um daqueles.

§ 3.º — Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual.

Art. 1.618 — Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante (5).

Art. 1.619 — Não sobrevivendo cônjuges, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União, se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado (6).

CAPÍTULO II

Do direito de representação

Art. 1.620 — Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se visse.

Art. 1.621 — O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.622 — Na linha transversal, só se dá o direito de representação, em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmão deste concorrerem.

(1) Vide arts. 1.603, n.º III, 315, n.º III, e 322 do Código Civil; art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil. Vide art. 17 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-1941, sobre brasileira casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal.

(2) A redação desse artigo fôra alterada pelo Decreto-lei n.º 8.207, de 22-11-1945, estabelecendo a sucessão dos colaterais até o 3.º grau. A redação atual foi dada pelo Decreto-lei n.º 9.461, de 15-7-1946, que determinou ainda sua aplicação aos casos de sucessão aberta, desde que os bens do espólio não tenham sido incorporados ao patrimônio da União, dos Estados e do Distrito Federal em virtude de decisão judicial transitada em julgado (a redação primitiva estabelecia a sucessão dos colaterais até o 6.º grau).

(3) Vide arts. 1.620 e 1.622 do Código Civil.

(4) Vide art. 1.622 do Código Civil.

(5) Vide arts. 376 e 1.609 do Código Civil.

(6) Vide arts. 1.594 e 1.603, n.º V, do Código Civil; art. 573 do Código de Processo Civil.

Art. 1.623 — Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se visse.

Art. 1.624 — O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.625 — O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

TÍTULO III

Da sucessão testamentária

CAPÍTULO VI

Das disposições testamentárias em geral

Art. 1.664 — A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa (1).

Art. 1.665 — A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.

Art. 1.666 — Quando a cláusula testamentária fôr suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador (2).

Art. 1.667 — E' nula a disposição:

I — Que institua herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro.

II — Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III — Que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV — Que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1.668 — Valerá, porém, a disposição:

I — Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por êle designado.

II — Em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1.669 — A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Parágrafo único — Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

Art. 1.670 — O êrro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se (3).

Art. 1.671 — Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

(1) Vide arts. 90, 114 e segtes. do Código Civil.

(2) Vide art. 85 do Código Civil.

(3) Vide art. 91 do Código Civil.

Art. 1.672 — Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Art. 1.673 — Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem tôda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da sucessão hereditária.

Art. 1.674 — Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoeir-se-á distribuidamente, por igual, a êstes últimos o que restar, depois de compeltas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.675 — Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará êle aos herdeiros legítimos.

Art. 1.676 — A cláusula de inalienabilidade temporária, ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade (1).

Art. 1.677 — Quando, nas hipóteses do artigo antecedente, se der alienação de bens clausulados, o produto se converterá em outros bens, que ficarão sub-rogados nas obrigações dos primeiros (2).

CAPÍTULO VII

Dos legados

Art. 1.678 — E' nulo o legado de coisa alheia. Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado sua, por qualquer título, terá efeito a disposição, como se sua fôsse a coisa, ao tempo em que êle fêz o testamento.

Art. 1.679 — Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo êle, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado (art. 1.704).

Art. 1.680 — Se tão-somente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.681 — Se o legado fôr de coisa móvel, que se determine pelo gênero, ou pela espécie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador (3).

Art. 1.682 — Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se, ao tempo do seu falecimento ela se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, êste só valerá quanto à existente.

Art. 1.683 — O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo lugar, só valerá se nesse fôr achada, e até a quantidade, que ali se achar.

Art. 1.684 — Nulo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatário, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1.685 — O legado de crédito, ou de quitação de dívida, valerá tão somente até à importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

§ 1.º — Cumpre-se êste legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

(1) Vide art. 1.723 do Código Civil.

(2) Vide arts. 629 e segtes. do Código de Processo Civil, e Decreto-lei n.º 6.777, de 8 de agosto de 1944, que dispõe sobre a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis.

(3) Vide arts. 1.697 e 1.699 do Código Civil.

§ 2.º — Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

Art. 1.686 — Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado, que ele faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.687 — O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele fôr menor.

Art. 1.688 — O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida (1).

Art. 1.689 — Se aquêle que legar alguma propriedade, lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no imóvel legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

CAPÍTULO VIII

Das efeitos dos legados e seu pagamento

Art. 1.690 — O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatário o direito, transmissível aos seus sucessores, de pedir aos herdeiros instituídos a coisa legada (2).

Parágrafo único — Não pode, porém, o legatário entrar, por autoridade própria, na posse da coisa legada.

Art. 1.691 — O direito de pedir o legado não se exercerá enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou o prazo se não vença.

Art. 1.692 — Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os frutos que produzir.

Art. 1.693 — O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

Art. 1.694 — Se o legado consistir em renda vitalícia, ou pensão periódica, esta, ou aquela, correrá da morte do testador.

Art. 1.695 — Se o legado fôr de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que antes do termo dêle venha a falecer.

Art. 1.696 — Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único — Se, porém, forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário não disponha o testador.

Art. 1.697 — Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ou pela espécie, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando, porém, o meio termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade (art. 1.699) (3).

Art. 1.698 — A mesma regra observar-se-á, quando a escolha fôr deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não quiser, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior, última parte.

Art. 1.699 — Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero, ou espécie, determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal espécie, dar-lha-á de outra congênera o herdeiro, observada a disposição do art. 1.697, última parte.

Art. 1.700 — No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

(1) Vide arts. 739 e 741 do Código Civil.
(2) Vide arts. 1.702 a 1.704, e 1.708, n.º III, do Código Civil.
(3) Vide arts. 1.667, n.º IV, e 1.681 do Código Civil.

Art. 1.701 — Se o herdeiro, ou legatário, a quem couber a opção, falecer antes de exercê-lo, passará este direito aos seus herdeiros.

Parágrafo único — Uma vez feita, porém, a opção é irrevogável.

Art. 1.702 — Instituído o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão de executar os legados, por estes responderão, proporcionalmente, ao que herdarem, todos os herdeiros instituídos.

Art. 1.703 — Se o testador cometer designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, por estes só aquêles responderão.

Art. 1.704 — Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.679), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.

Art. 1.705 — As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 1.706 — A coisa legada entregar-se-á, com os seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.

Art. 1.707 — Ao legatário, nos legados com encargo, se aplica o disposto no art. 1.180.

CAPÍTULO IX

Da caducidade dos legados

Art. 1.708 — Caducará o legado:

I — Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber a denominação, que tinha.

II — Se o testador alienar, por qualquer título, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ela deixou de pertencer ao testador (1).

III — Se a coisa perecer, ou fôr evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

IV — Se o legatário fôr excluído da sucessão, nos termos do artigo 1.595.

V — Se o legatário falecer antes do testador.

Art. 1.709 — Se o legado fôr de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá, quanto às restantes. Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado (2).

CAPÍTULO X

Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários

Art. 1.710 — Verifica-se o direito de acrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados (artigo 1.712).

Parágrafo único — Aos co-legatários competirá também este direito, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objeto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1.711 — Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objeto, que lhe deixa.

Art. 1.712 — Se um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar à herança, ou dela fôr excluído, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituído, não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto a parte dos co-herdeiros conjuntos (art. 1.710) (3).

(1) Vide art. 1.682 do Código Civil.
(2) Vide art. 885 do Código Civil.
(3) Vide arts. 1.729 e segtes. do Código Civil.

Art. 1.713 — Quando se não efetua o direito de acrescer, nos termos do artigo antecedente, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1.714 — Os co-herdeiros, a quem acrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos as obrigações e encargos, que o oneravam.

Parágrafo único — Esta disposição aplica-se igualmente ao co-legatário, a quem aproveita a caducidade total ou parcial do legado.

Art. 1.715 — Não existindo o direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro, ou legatário, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporções dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.716 — Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários. Se, porém, não houve conjunção entre estes, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, à medida que eles forem faltando (1).

CAPÍTULO XI

Da capacidade para adquirir por testamento

Art. 1.717 — Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, que não forem por este Código declaradas incapazes.

Art. 1.718 — São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os indivíduos não concebidos até à morte do testador, salvo se a disposição dêste se referir à prole eventual de pessoas por ele designadas e existentes ao abrir-se a sucessão (2).

Art. 1.719 — Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:

I — A pessoa que, a rôgo, escreveu o testamento (arts. 1.638, n.º I, 1.656 e 1.657), nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

II — As testemunhas dos testamentos.

III — A concubina do testador casado.

IV — O oficial público, civil ou militar, nem o comandante, ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou aprovar o testamento.

Art. 1.720 — São nulas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.718 e 1.719), ainda quando simulem a forma do contrato oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

Reputam-se pessoas interpostas o pai, a mãe, os descendentes e o cônjuge do incapaz (3).

CAPÍTULO XII

Dos herdeiros necessários

Art. 1.721 — O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais de metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

Art. 1.722 — Calcula-se a metade disponível (art. 1.721) sobre o total dos bens existentes ao falecer o testador, abatidas as dívidas e as despesas do funeral.

Parágrafo único — Calculam-se as legítimas sobre a soma, que resultar, adicionando-se à metade dos bens que então possuía o testador, a importância das doações por ele feitas aos seus descendentes (art. 1.785).

(1) Vide art. 740 do Código Civil.

(2) Vide arts. 4.º e 1.169 do Código Civil.

(3) Vide art. 102, n.º I, do Código Civil.

Art. 1.723 — Não obstante o direito reconhecido aos descendentes e ascendentes no art. 1.721, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, prescrever-lhes a inalienabilidade, confiá-los à livre administração da mulher herdeira, e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia. A cláusula de inalienabilidade, entretanto, não obstará a livre disposição dos bens por testamento e, em falta dêste, à sua transmissão, desembaraçados de qualquer ônus, aos herdeiros legítimos (1).

Art. 1.724 — O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua metade disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.725 — Para excluir da sucessão o cônjuge ou os parentes colaterais, basta que o testador disponha do seu patrimônio, sem os contemplar.

CAPÍTULO XIII

Da redução das disposições testamentárias

Art. 1.726 — Quando o testador só em parte dispuser da sua metade disponível, entender-se-á que instituiu os herdeiros legítimos no remanescente.

Art. 1.727 — As disposições que excederem a metade disponível, reduzir-se-ão aos limites dela, em conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes (2).

§ 1.º — Em se verificando excederem as disposições testamentárias, a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros, instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2.º — Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 1.728 — Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1.º — Se não fôr possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na metade disponível. Se o excesso não fôr de mais de um quarto, aos herdeiros torná-lo-á em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2.º — Se o legatário fôr ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

CAPÍTULO XIV

Das substituições

Art. 1.729 — O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não puder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira (3).

Art. 1.730 — Também lhe é lícito substituir muitas pessoas a uma só ou *vice-versa*, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

Art. 1.731 — O substituto fica sujeito ao encargo ou condição impostos ao substituído, quando não fôr diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

(1) Vide arts. 263, n.º II, e 1.676 do Código Civil.

(2) Vide art. 1.176 do Código Civil.

(3) Vide art. 1.712 do Código Civil.

Art. 1.732 — Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, fôr estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda.

Se, porém, com as outras anteriormente nomeadas, fôr incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

Art. 1.733 — Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança ou o legado.

Art. 1.734 — O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

Parágrafo único — E' obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados e, se lho exigir o fideicomissário, a prestar caução de restituí-los.

Art. 1.735 — O fideicomissário pode renunciar à herança, ou legado, e neste caso, o fideicomisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

Art. 1.736 — Se o fideicomissário aceitar a herança ou legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.737 — O fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier à sucessão.

Art. 1.738 — Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito dêste último. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciário nos termos do art. 1.735.

Art. 1.739 — São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

Art. 1.740 — A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição que valerá sem o encargo resolutório.

CAPÍTULO XV

Da deserdação

Art. 1.741 — Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.742 — A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.

Art. 1.743 — Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador (artigo 1.742) (1).

Parágrafo único — Não se provando a causa invocada para a deserdação, é nula a instituição, e nulas as disposições, que prejudicam a legítima do deserddado.

Art. 1.744 — Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I — Ofensas físicas (2).
- II — Injúria grave (3).
- III — Desonestidade da filha que vive na casa paterna.
- IV — Relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto.
- V — Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (4).

Art. 1.745 — Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

(1) Vide art. 302, n.º III, do Código de Processo Civil.
 (2) Vide art. 129 do Código Penal.
 (3) Vide art. 140 do Código Penal.
 (4) Vide art. 244 do Código Penal.

- I — Ofensas físicas.
- II — Injúria grave.
- III — Relações ilícitas com a mulher do filho ou neto, ou com o marido da filha ou neta.
- IV — Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

TÍTULO IV

Do inventário e partilha (1)

CAPÍTULO I

Do inventário

Art. 1.770 — Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observado o que dispõe no art. 1.603, começando-se dentro de um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos três meses subsequêntes, prazo êste que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo (2).

Parágrafo único — Quando se exceder o último prazo dêste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removê-lo, se algum herdeiro o requerer, e, se fôr, testamenteiro, o privará de prêmio, a que tenha direito (art. 1.766).

Art. 1.771 — No inventário, serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados.

CAPÍTULO II

Da partilha (3)

Art. 1.772 — O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

§ 1.º — Podem-na requerer também os cessionários e credores do herdeiro.

§ 2.º — Não obsta a partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houverem decorrido trinta anos.

Art. 1.773 — Se os herdeiros forem maiores e capazes poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.774 — Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergi-rem, assim como se algum dêles fôr menor ou incapaz.

Art. 1.775 — No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 1.776 — E' válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 1.777 — O imóvel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admitir divisão cômoda, será vendido em hasta pública, dividindo-se-lhe

(1) Vide arts. 135, 465 e segtes. do Código de Processo Civil.
 (2) Vide arts. 135 e 467 do Código de Processo Civil.
 (3) Vide arts. 501 e segtes. do Código de Processo Civil.

o preço, exceto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o que sobrar (1).

Art. 1.778 — Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos, que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa (2).

Art. 1.779 — Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aquêles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Também ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaisquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha (3).

CAPÍTULO III

Dos sonegados

Art. 1780 — O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito, que sobre eles lhe cabia (4).

Art. 1.781 — Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador fôr o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando êle a existência dos bens, quando indicados (5).

Art. 1.782 — A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação ordinária, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Parágrafo único — A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.783 — Se não se restituírem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará êle a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos.

Art. 1.784 — Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por êle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui (6).

CAPÍTULO IV

Das colações (7)

Art. 1.785 — A colação tem por fim igualar as legítimas dos herdeiros. Os bens conferidos não aumentam a metade disponível (artigos 1.721 e 1.722).

Art. 1.786 — Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dêle em vida receberam (8).

(1) Vide arts. 503 e 706, n.º I, do Código de Processo Civil.

(2) Vide art. 473 do Código de Processo Civil.

(3) Vide arts. 514 do Código de Processo Civil.

(4) Vide art. 156 do Código Penal.

(5) Vide arts. 476, n.º VI, e 477 do Código de Processo Civil.

(6) Vide art. 474 do Código de Processo Civil.

(7) Vide arts. 488 e segtes. do Código de Processo Civil.

(8) Vide arts. 1.793 e 1.794 do Código Civil; art. 488, § 1.º, do Código de Processo Civil: conferência dos bens de herdeiros ausentes, sujeitos à colação.

Art. 1.787 — No caso do artigo antecedente, se ao tempo do falecimento do doador, os donatários já não possuírem os bens dados, trarão à colação o seu valor.

Art. 1.788 — São dispensados da colação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1.789 — A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no próprio título da liberalidade.

Art. 1.790 — O que renunciou a herança, ou foi dela excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas para o fim de repor a parte inoficiosa.

Parágrafo único — Considera-se inoficiosa a parte da doação, ou do dote, que exceder a legítima e mais a metade disponível.

Art. 1.791 — Quando os netos, representando seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 1.792 — Os bens dados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo ou pela estimação que dêles houver sido feita na data da doação.

§ 1.º — Se do ato da doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.

§ 2.º — Só o valor dos bens dados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta dêste os danos e perdas, que êles sofrerem.

Art. 1.793 — Não virão também à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento e livramento em processo-crime, de que tenha sido absolvido.

Art. 1.794 — As doações remuneratórias de serviços feitos a ascendente também não estão sujeitas à colação.

Art. 1.795 — Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade (1).

CAPÍTULO V

Do pagamento das dívidas (2)

Art. 1.796 — A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

§ 1.º — Quando, antes da partilha, fôr requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar em poder do inventariante bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2.º — No caso figurado no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro do prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada (3).

Art. 1.797 — As despesas funerárias, haja, ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Mas as de sufrágios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicilo (art. 1.651).

(1) Vide art. 284 do Código Civil.

(2) Vide arts. 493 a 498 do Código de Processo Civil.

(3) Vide art. 497 do Código de Processo Civil.

Art. 1.798 — Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais (1).

Art. 1.799 — Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro e em concurso com os credores dêste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1.800 — Se o herdeiro fôr devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

CAPÍTULO VI

Da garantia dos quinhões hereditários

Art. 1.801 — Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 1.802 — Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

Art. 1.803 — Cessa essa obrigação mútua, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 1.804 — O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias mas, se algum dêles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte dêsse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

CAPÍTULO VII

Da nulidade da partilha

Art. 1.805 — A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (art. 178, § 6.º, n.º V).

DECRETO-LEI N.º 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 17 — A brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de quarta parte dos bens dêste, se houver filhos brasileiros do casal, e de metade, se não os houver (2).

Art. 18 — Os brasileiros filhos do casal sob regime que exclua a comunhão universal receberão, em partilha por morte de qualquer dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal.

(1) Vide arts. 766, parágrafo único, e 804 do Código Civil.

(2) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 5.187, de 13-1-1943.

DECRETO-LEI N.º 6.777 — DE 8 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Na sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis, êstes serão sempre substituídos por outros imóveis ou apólices da Dívida Pública.

Art. 2.º — Se requerida a sub-rogação mediante permuta por apólices da Dívida Pública, o Juiz mandará vender o imóvel em hasta pública, ressaltando ao interessado direito de conservá-lo livre, desde que, antes de assinado o auto de arrematação, ofereça, em substituição, apólices de valor igual ou superior ao do maior lance acima da avaliação, ou ao desta, na falta de licitante.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos ainda não julgados definitivamente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1944; 128.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
Paulo Lyra.

DECRETO-LEI N.º 8.207 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1945

Altera a redação dos arts. 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1.594 do Código Civil:

“Art. 1.594 — A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao Distrito Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único — Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância”.

Art. 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1.612 do Código Civil (1):

“Art. 1.612 — Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o terceiro grau”.

Art. 3.º — Adquirindo o domínio dos bens arrecadados, a União, o Estado ou o Distrito Federal ficam obrigados a aplicá-los em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário, e o Ministério Público respectivo velará por essa aplicação.

Parágrafo único — Observar-se-á o disposto no art. 25 do Código Civil, quando os bens forem insuficientes para a criação de institutos universitários.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos-leis ns. 1.907, de 26 de dezembro de 1939; n.º 2.254, de 30 de maio

(1) Vide Decreto-lei n.º 9.461, de 15-7-1946, que dá nova redação ao art. 1.612..

de 1940; n.º 2.859, de 12 de dezembro de 1940; n.º 6.609, de 21 de junho de 1944, e o art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.590, de 17 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.
J. Pires do Rio.
Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 9.461 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 1.612 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.612 — Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos casos de sucessão aberta, desde que os bens do espólio não tenham sido incorporados ao patrimônio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

LEI N.º 883 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2.º — O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º — Na falta de testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4.º — Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º — Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais, desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6.º — Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial, do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7.º — No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8.º — Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º — O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta lei nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10 — São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente lei.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 1.869 — DE 27 DE MAIO DE 1953

Estabelece a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco do Brasil das consignações em pagamento.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — As consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil, ou às Caixas Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a critério do juízo competente”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de maio de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

LEI N.º 2.816 — DE 6 DE JULHO DE 1956

Modifica os arts. 517 e 523 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os arts. 517 e 523 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) passam a ter a seguinte redação:

“Art. 517 — Quando o valor total da herança não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o processo do inventário e partilha far-se-á de acordo com as regras deste Capítulo, aplicadas, quanto ao mais, as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 523 — O processo deste Capítulo será observado em inventário de valor superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) se as partes forem capazes de transigir e nele convierem, em termo judicial, assinado por todos”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos.

CIRCULAR N.º 126 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1947

Aos Drs. Juizes das Varas de Órfãos e Sucessões

Em aditamento ao provimento n.º 32, e tendo em vista o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 127 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, *recomenda* a observância desses dispositivos, devendo as informações para efeito de quitação do imposto de renda ser solicitadas após o julgamento do cálculo.

(Corregedor: Des. Nelson Hungria)

CIRCULAR N.º 160 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Aos Drs. Juizes das Varas Cíveis e de Órfãos e Sucessões

Recomenda a máxima atenção para o cumprimento do art. 270 do C. O. J., definindo, especificadamente, a competência dos porteiros e leiloeiros, com o que se evitará a violação da lei e se poupará o pagamento de percentagens mais elevadas, aos leiloeiros, em casos em que lhes não compete funcionar. E lembra que, quanto à venda de imóveis, as linhas da competência estão também discriminadas no Decreto n.º 5.672, de 9-3-29, e Decreto-lei n.º 22.427, de 1-2-33.

(Corregedor: Des. José Duarte)

CIRCULAR N.º 1.303 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950

Aos Drs. Juizes de Direito

Atendendo ao que pondera o Departamento do Contencioso Fiscal, da Prefeitura do D. F., que a Corregedoria tem como procedente, solicita-lhes, no sentido de melhor observância ao que determina o art. 8.º, do Decreto-lei n.º 351, de 24-3-38, recomendar que pelos Cartórios sejam indicados, nos pedidos de informações sobre a existência ou não de débitos fiscais sobre imóveis referentes a processos de inventários, extinção de usufrutos e fideicomissos, sub-rogações de bens gravados, etc., além do nome do logradouro e respectivo número, o número de inscrição do imóvel, a fim de que possa o Departamento da Renda Imobiliária prestar, com segurança e presteza, e dentro do prazo legal, os pedidos formulados nesse sentido. Outrossim, o mesmo deve ser observado nos pedidos de informações feitos ao Departamento de Águas e Esgotos.

(Corregedor: Des. José Duarte)

CIRCULAR N.º 226 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1952

Aos Drs. Juizes das Varas de Órfãos e Sucessões

Atendendo a solicitação do Secretário Geral de Finanças da Prefeitura do D. F., *recomenda* seja determinado ao Escrivão do Juízo:

a) expedir em 2 vias as guias de quitação destinadas a instruir os processos de inventários;

b) exigir dos inventariantes, ao fazerem estes as declarações de bens do espólio, a indicação dos números de inscrição dos imóveis no Departamento da Renda Imobiliária.

Acompanham cópias da ordem de serviço e do modelo do carimbo.

(Corregedor: Des. Guilherme Estellita)

CIRCULAR N.º 124 — DE 29 DE JANEIRO DE 1954

Aos Drs. Juizes de Direito das Varas de Órfãos e Sucessões

Atendendo a que, ultimamente, têm sido enviados à Corregedoria pedidos de abertura de outras sucessões nos autos de inventários em andamento, mediante simples averbações na distribuição, sem atender-se ao que determina o Provimento Geral do Conselho de Justiça, de 22 de outubro de 1949, III — Varas de Órfãos e Sucessões, n.º 18 e seus itens, *recomenda-lhes*, no interesse da Justiça e para perfeita regularidade do serviço, a mais rigorosa observância do citado provimento.

(Corregedor: Des. Fernandes Pinheiro)

CIRCULAR N.º 260 — DE 27 DE JULHO DE 1954

Aos Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões

Em complemento às circulares 210 e 211, *recomenda* que, nas notas destinadas à publicação no *D. J.*, nas condições estabelecidas naqueles atos, façam constar, por igual, nos inventários, os nomes dos representantes da Prefeitura do D. F., que atuem nesses processos.

(Corregedor: Des. Fernandes Pinheiro)

DIREITO FISCAL

(Impôsto causa mortis)

DECRETO N.º 2.800 — DE 19 DE JANEIRO DE 1898

Dá regulamento para a arrecadação do impôsto de transmissão de propriedade.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n.º 1, do art. 48 da Constituição da República, resolve que, para a arrecadação do impôsto de transmissão de propriedade, se observe o regulamento que a êste acompanha.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1898, 10.º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.
Bernardino de Campos.

REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 2.800 DESTA DATA

CAPÍTULO I

Do Impôsto de Transmissão

Art. 1.º O impôsto de transmissão recai sôbre a transferência da propriedade ou usufruto de bens imóveis, móveis e semoventes, nos casos que designa o presente regulamento e na forma da tabela anexa.

Divide-se em impôsto de transmissão *causa mortis* e *inter-vivos*.

CAPÍTULO II

Da Transmissão "causa mortis"

Art. 2.º O impôsto de transmissão de propriedade por título de sucessão legítima ou testamentária (Alv. de 17 de junho de 1809, §§ 8.º e 9.º, Decreto n.º 2.708, de 15 de dezembro de 1860, art. 1.º e Decreto n.º 5.581, de 21 de março de 1874, art. 2, é devido:

- 1.º, de bens móveis, imóveis e semoventes, situados ou existentes no Distrito Federal;
- 2.º, de apólices da dívida pública interna da União (Decreto n.º 4.113, de 4 de março de 1868, art. 1, e Circ. n.º 41, de 7 de outubro de 1892);
- 3.º de embarcações (circular n.º 22, de 24 de maio de 1892);
- (1) 4.º, de títulos da dívida pública estrangeira, ações, *debentures* e outros títulos de companhias ou sociedades anônimas, em comandita por ações

- (1) V. Decreto n.º 1.787, de 2-1-1917, art. 4.º.
V. Decreto n.º 1.902, de 31-12-1917, art. 206.
V. Decreto n.º 2.073, de 31-12-1918, art. 203.
V. Decreto n.º 2.173, pe 1-1-1920, art. 229.
V. Decreto n.º 2.384, de 1-1-1921, art. 237.

comerciais, créditos, dívidas ativas, direitos e ações relativos a bens, cujo transmissor ou credor tiver domicílio na Capital Federal.

Art. 3.º As taxas do impôsto de transmissão *causa mortis* serão as da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testado ou intestado (Av. n.º 512, de 13 de novembro de 1875).

Art. 4.º São herdeiros necessários os descendentes e ascendentes sucessivos *ab intestado* (Decreto n.º 1.343, de 8 de março de 1854, Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, art. 3.º).

Art. 5.º Dos filhos naturais reconhecidos por escritura pública ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados cobrar-se-á a taxa, a que são sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença que se tornar irrevogável (Decreto n.º 5.581, citado, art. 4.º).

Art. 6.º A herança ou legado de afim de qualquer grau a cônjuge sujeito ao regime da comunhão pagará taxa segundo o grau de parentesco entre o instituidor e o instituído, cobrando-se a que fôr aplicável a estranhos quando o instituído fôr casado por outra forma (Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, art. 5.º, aviso n.º 216, de 29 de setembro de 1883).

Parágrafo único. Também se consideram estranhos, para os efeitos dêste regulamento, os adotivos (Decreto n.º 5.581, citado, art. 5.º, parágrafo único).

Art. 7.º O fiduciário e fideicomissário pagará a taxa correspondente ao grau de seu parentesco com o testador, sendo porém devida a correspondente ao grau de parentesco entre os mesmos, fiduciário e fideicomissário, quando êste apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado àquele o direito de dispor (Ord. n.º 289, de 12 de outubro de 1870, Decreto n.º 5.581, citado, art. 6.º).

Art. 8.º Os filhos de pai e mãe que tiver passado as segundas núpcias, sucedendo em bens hereditários de irmão *predefunto* (Ord., liv. 4.º, tít. 91, § 2.º), são sujeitos ao impôsto como irmãos (Decreto n.º 5.581, citado, art. 7.º).

Art. 9.º Nos casos de curadoria e sucessão provisória (Ord., liv. 1.º, tít. 62, § 38. Regimento do Desembargo do Paço, § 50. Reg. n.º 2.433, de 15 de junho de 1859, art. 47) é exigível o impôsto, salvo o direito de restituição, aparecendo o ausente (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 4.º, e Decreto n.º 5.581, citado, art. 8.º).

Art. 10. A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, é sujeita a impôsto ao tempo de se tornar efetiva (Decreto n.º 2.708, artigo 5.º e Decreto n.º 5.581, citado, art. 9.º).

Art. 11. Das deixas e legados cometidos em segrêdo, nas cartas chamadas de consciência, é devido o impôsto se essas disposições constituem deixas, legados ou restituições, ficando, porém, isentas, se forem pagas de dívida de consciência (Resolução de 26 de julho de 1813, Decreto de 1860, art. 21, e Decreto n.º 5.581, art. 10).

CAPÍTULO III

Das isenções do impôsto de transmissão "causa mortis"

(1) Art. 12. São isentos do impôsto:

- 1.º os legados de propriedade ou usufruto, deixados à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, aos Expostos e ao Recolhimento, com exceção dos legados pios não cumpridos (Decreto n.º 5.581, art. 13, n.º 1);
- 2.º os legados de propriedade ou usufruto, deixados ao Hospício Nacional de Alienados, com exceção dos legados pios não cumpridos (Decreto n.º 5.581, art. 13, n.º 1);
- 3.º os legados de propriedade ou usufruto deixados ao Recolhimento de Santa Teresa, com exceção dos legados pios não cumpridos (Decreto n.º 5.581, art. 13, n.º 1);

(1) V. Decreto n. 3.571, de 13-7-931.

4.º os legados de propriedade ou usufruto deixados às Santas Casas de Misericórdia, existentes na República, exceto os legados pios não cumpridos (alvará de 1811);

(1) 5.º os prêmios ou legados aos testamentários até a importância da vintena; sendo esta arbitrada na forma do Decreto n.º 1.405, de 3 de julho de 1854 (resolução de 1 de julho de 1817 e Decreto n.º 5.581, art. 13, número 2);

6.º as heranças não excedentes de 100\$, não se compreendendo nesta expressão as quotas hereditárias (Lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 19, Decreto n.º 4.355, de 7 de abril de 1869, art. 4.º, n.º 5, e Decreto n.º 5.581, citado, art. 13, n.º 3);

7.º os legados de propriedade ou usufruto às Caixas Econômicas, Montepios ou Socorros Mútuos, organizados na forma da Lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860 (Decreto n.º 5.581, citado, art. 13, n.º 5);

8.º os legados e heranças de propriedade literária e artística; (V. Decreto n.º 2.384-21, art. 256 e Decreto n.º 1.787-17, art. 25);

9.º os legados ou heranças deixados à União, Estados, Câmaras ou Intendências Municipais;

10.º os legados e heranças deixados ao Liceu de Artes e Ofícios e à Sociedade Amante da Instrução da Capital Federal (Decreto n.º 46, de 7 de junho de 1892);

11.º os legados e heranças em apólices da dívida pública federal, deixados ao Colégio de Órfãos de S. Joaquim na Capital do Estado da Bahia (Decreto n.º 46, de 7 de junho de 1892);

(2) 12.º os frutos e rendimentos dos bens, havidos depois do falecimento dos testados ou intestados (alvará de 9 de novembro de 1754);

13.º o perdão de dívidas concedido em testamento (ordem de 16 de fevereiro de 1888).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Arrecadação do Imposto de Transmissão "Causa mortis"

Art. 13. O valor dos bens para pagamento da taxa de imposto será o do tempo em que o mesmo se tornar exigível (Decreto n.º 5.581, art. 12).

Art. 14. Para pagamento do imposto o valor dos bens transmitidos será:

1.º nas heranças e legados, o do inventário;
2.º no usufruto vitalício, o produto do rendimento de um ano multiplicado por cinco e no usufruto temporário, o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos forem os do usufruto, nunca excedendo de cinco (V. Decreto n.º 1.787, de 1917, art. 6.º).

3.º na propriedade separada do usufruto, o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez (idem).

4.º nas pensões vitalícias, o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco.

Art. 15. Quando o valor dos bens não puder ser apurado à vista dos títulos de aquisição, ou declaração das partes ou quando houver suspeita de fraude, será calculado por arbitramento feito por dois peritos, nomeados um pela parte interessada e outro pelo chefe da repartição fiscal.

Se houver empate decidirá um terceiro, por acôrdo do chefe da repartição fiscal e da parte e na falta dêste acôrdo o perito que fôr tirado à sorte dentre os dois nomeados pela forma indicada.

(1) V. Decreto n.º 2.384, de 1-1-1921, art. 239 e Decreto n.º 1.787/17, art. 30.

(2) V. Decreto n.º 1.787, de 2-1-1917, art. 5.º.
V. Decreto n.º 1.902, de 31-12-1917, art. 197.
V. Decreto n.º 2.073, de 31-12-1918, art. 194.
V. Decreto n.º 2.173, de 1-1-1920, art. 218.
V. Decreto n.º 2.384, de 1-1-1921, art. 238.

§ 1.º Os peritos perceberão da parte que os nomear, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do regimento de custas judiciais, sendo civil e criminalmente responsáveis pelos prejuízos que causarem por dolo ou negligência.

§ 2.º Do arbitramento haverá recurso para a autoridade competente.

Art. 16. As avaliações dos bens nos inventários em que se deva pagar imposto, serão feitas por louvados nomeados a aprazimento das partes e do representante da Fazenda Nacional, nos termos da Ord., liv. 3.º, tit. 17 (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 10).

Art. 17. Quanto aos títulos de fundos públicos e ações de companhias e sociedades nacionais e estrangeiras será a taxa regulada pela cotação média do dia do falecimento do testado ou intestado (Decreto n.º 2.708, citado, art. 20).

Parágrafo único. No caso de não haver cotação, proceder-se-á ao arbitramento.

Art. 18. O aumento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado até à época do pagamento do imposto, será atendido a favor da Fazenda Nacional para dêle se pagar a taxa devida; bem como o será em prejuízo da Fazenda a perda de valor, no caso de ruína total ou parcial dos bens de que se compuser a herança (ordem n.º 163, de 12 de outubro de 1850).

(1) Art. 19. Tôdas as heranças, ou sejam de testamento, ou ab-intestado no Distrito Federal, cujos herdeiros e legatários tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiência do representante da Fazenda Nacional (Decreto n.º 2.708, art. 7.º); salvo se só houver herdeiros necessários (Decreto n.º 5.581, de 1874, art. 30).

Parágrafo único. A partilha dos bens poderá efetuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido na forma dêste regulamento.

Art. 20. O representante da Fazenda, por si, por seu ajudante e pelo solicitador, a quem dará as instruções necessárias, assistirá a todos os atos da arrecadação e inventário para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens, das declarações dos inventariantes, das despesas atendíveis e da certeza das dívidas ativas e passivas e para requerer quanto convier à expedição do mesmo inventário (Regulamento de 28 de abril de 1842, art. 2.º).

Art. 21. Os juizes perante quem se proceder à arrecadação e inventário dos bens dos falecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte ou *ex-officio*, ordenarão previamente a citação e audiência do procurador da Fazenda sem embargo nem prejuízo de qualquer outra assistência e promoção (Regulamento de 1842, citado, art. 3.º, Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 9.º).

Art. 22. A cobrança do imposto se efetuará logo que se possa liquidar diretamente pelo inventário, em qualquer estado dêle, ou esteja líquida pelo testamento a sua importância (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 11).

Parágrafo único. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufruto, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação sem constar o pagamento do imposto devido pela forma marcada neste regulamento (Alvará de 17 de junho de 1809, §§ 8.º e 9.º, e Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 11, parágrafo único).

Art. 23. O representante da Fazenda Nacional, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao cálculo ou conta.

§ 1.º Para êste pagamento, quando a segurança dos interesses da Fazenda reclamar, poderá requerer que se arrematem do espólio tantos quantos bens forem necessários.

No caso de usufruto a arrematação será feita sôbre o rendimento (regulamento de 1860).

§ 2.º Se algum herdeiro ou interessado se oferecer a pagar a importância devida à Fazenda Nacional e efetuar o pagamento em 48 horas, não terá lugar a arrematação de que trata êste artigo (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 12 e parágrafo único).

(1) V. Decreto n.º 2.384, de 1-1-1921, art. 237-b.

Art. 24. Havendo entre as dívidas ativas de herança algumas que se possam reputar incobráveis ou de difícil liquidação, por insolvabilidade, falência ou outras circunstâncias dos devedores, é permitido que os herdeiros paguem o imposto sobre o produto das mesmas dívidas em hasta pública no juízo do inventário, ou renunciem às dívidas para exonerarem-se do pagamento do imposto, recolhendo-se os respectivos títulos ao cofre dos depósitos públicos (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 19).

Parágrafo único. Se os devedores reabilitarem-se serão os títulos entregues aos interessados quando os reclamarem, satisfazendo previamente o imposto.

(1) Art. 25. O imposto recai sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, móveis, semoventes ou imóveis, direitos e ações, compreendidos os títulos de fundos públicos ou ações de companhias ou sociedades nacionais ou estrangeiras, contanto que tenham pertencido ao testado ou intestado no momento de sua morte (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 39).

Parágrafo único. Excetuam-se os bens imóveis, móveis e semoventes situados em país estrangeiro.

Art. 26. São compreendidos nas disposições do presente regulamento para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* os estrangeiros (Lei n.º 317, de 21 de outubro de 1843, art. 31, e Regulamento de 4 de julho de 1845, art. 1.º), e dêles se cobrará nos mesmos casos e pela mesma forma por que se cobra dos nacionais (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 40).

Art. 27. As arrecadações, inventários ou partilhas serão iniciados dentro de 30 dias, contados do falecimento do testador (Decreto n.º 2.708, de 5.581, art. 29).

Parágrafo único. Se dentro deste prazo não tiver dado começo, o representante da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores ou cabeças de casal a virem fazê-lo.

Art. 28. O representante da Fazenda Nacional procurará, pelos meios a seu alcance, ter notícia de todas as heranças de falecido, testado ou intestado, de que seja devido imposto, para promover o que fôr conveniente em bem dos interesses fiscais (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 28).

Art. 29. A autoridade judiciária é a competente para qualificar a instituição testamentária (Aviso n.º 635, de 22 de novembro de 1879, e Aviso n.º 8, de 29 de janeiro de 1880).

Art. 30. O imposto de usufruto será pago de uma só vez (Decreto número 5.581, art. 29).

Art. 31. Os testamentos que forem abertos no Distrito Federal ou nêle tiverem de ser cumpridos, logo depois de registrados, deverão ser presentes à Recebedoria da Capital Federal, para inscrevê-los no livro competente, lançando-lhes a verba de apresentação.

Parágrafo único. Nenhum testamento se poderá mandar definitivamente cumprir sem que conste que se tenha feito a referida remessa e inscrição, e o juiz que o contrário fizer incorrerá na multa de 50\$ a 100\$000 (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 29, parágrafo único).

Art. 32. Os escrivães que deixarem de fazer a remessa dos testamentos, na forma do artigo antecedente, dentro de oito dias da data do registro, que derem certidão ou praticarem qualquer ato relativo a testamento que não esteja inscrito na Recebedoria, incorrerão na multa de 25\$0 a 50\$, além das penas em que incorrerem pela responsabilidade (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 30).

Art. 33. Os escrivães, perante quem se proceder à arrecadação e inventário dos bens dos falecidos *ab intestato*, cujos herdeiros devam pagar imposto, são obrigados a remeter à Recebedoria da Capital Federal os inventários, logo

- (1) V. Decreto n.º 1.787, de 2-1-1917, art. 24.
V. Decreto n.º 1.902, de 31-12-1917, art. 210.
V. Decreto n.º 2.073, de 31-12-1918, art. 207.
V. Decreto n.º 2.173, de 1-1-1920, art. 233.
V. Decreto n.º 2.384, de 1-1-1921, art. 255.

depois do encerramento dos mesmos, sob pena de multa de 25\$ a 50\$, por inventário.

§ 1.º Os juizes ordenarão, quando os escrivães o não tenham feito, essa remessa, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º Enquanto não constar do processo que esta formalidade foi preenchida, não se poderá, sob as penas deste artigo, julgar a partilha, extrair formais, certidões de quinhões, nem passar ou aceitar quitações judiciais (Decreto n.º 2.708, de 1860, art. 32).

Art. 34. As multas em que incorrerem os juizes serão impostas pelo Ministro da Fazenda e as demais pelo chefe da Repartição Fiscal.

Art. 35. Na Recebedoria se fará a inscrição de testamentos de que trata o art. 31, ainda mesmo daqueles que não instituírem herdeiros e legatários sujeitos ao imposto.

§ 1.º O título de inscrição constará do número que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado, profissão, data do óbito, residência ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para cumprimento das disposições testamentárias.

§ 2.º Serão designados os herdeiros e legatários por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apólices, ações, bens móveis, semoventes e de raiz, e outros efeitos.

§ 3.º Abonar-se-á na inscrição o pagamento da taxa à medida que se verificar (art. 31 e §§ do regulamento de 1860).

(1) Art. 36. A favor da Fazenda Pública correrão os juros legais desde que decorrer um ano completo do falecimento do testado ou intestado, salvo se houver maior prazo para o cumprimento do testamento, ou se fôr prorrogado o prazo da conclusão do inventário.

§ 1.º Os juros do imposto de propriedade separada do usufruto são devidos depois de um ano da extinção do usufruto; no caso de fideicomisso, depois de igual prazo, contado do dia em que a propriedade passar do domínio do fiduciário para o de seu sucessor.

§ 2.º Os juros serão cobrados juntamente com o imposto (regulamentos de 1860 e 1874).

Art. 37. Os juros da mora não são devidos:

1.º, nas heranças de ausentes (decisão de 6 de abril de 1886);

2.º, no caso de imposição de multa por sonegação de bens (Resolução do Conselho de Estado, de 6 de setembro de 1889).

Art. 38. O testamenteiro ou inventariante moroso é pessoalmente responsável pelo imposto e respectivos juros, guardadas as disposições dos artigos antecedentes (Resolução de 21 de março de 1821, Decreto n.º 5.581, de 1.874, art. 32).

Art. 39. Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* (Regulamento de 1874, art. 27, § 2.º).

Art. 40. O pagamento do imposto se realizará:

1.º, da transmissão *causa mortis* de imóveis, móveis e semoventes situados ou existentes no Distrito Federal — na Recebedoria;

2.º, da transmissão *causa mortis* de apólices da dívida pública interna da União e de embarcações — no lugar da repartição encarregada da transferência ou do inventário;

(2) 3.º, da transmissão *causa mortis* de títulos de dívida pública estrangeira, ações de companhias nacionais ou estrangeiras, créditos e dívidas ativas, cujo transmissor ou credor tiver domicílio no Distrito Federal — na Recebedoria da Capital Federal.

(1) V. Decreto n.º 1.787, de 2-1-1917, art. 15.

(2) V. Decreto n.º 1.787, de 2-1-1917, art. 4.º

V. Decreto n.º 1.902, de 31-12-1917, art. 206.

V. Decreto n.º 2.073, de 31-12-1918, art. 203.

V. Decreto n.º 2.173, de 1-1-1920, art. 229.

V. Decreto n.º 2.384, de 1-1-1921, art. 237.

Art. 41. O impôsto de transmissão *causa mortis* será pago por meio de guias passadas em duplicata pelos escrivães dos juizes perante quem se fizerem os inventários ou se derem as contas testamentárias.

Estas guias deverão conter, além dos dizeres comuns, a declaração da data do falecimento do testado ou intestado, o prazo concedido para cumprimento das disposições testamentárias, natureza da herança ou legado, a declaração do grau de parentesco do herdeiro ou legatário, e a de quem tiver oficiado por parte da Fazenda e do solicitador respectivo.

Art. 42. Este impôsto será escriturado como renda do exercício em que fôr arrecadado.

Art. 43. Este impôsto, nas heranças já inventariadas e partilhadas, será cobrado pelos meios executivos, à vista de certidões extraídas na conformidade das leis em vigor, depois de inscrita a dívida nos livros competentes do Tesouro Federal (art. 34 do Decreto n.º 2.708, de 1860).

Art. 44. A sonegação de bens ao pagamento do impôsto de transmissão *causa mortis* será punida com multa de 10% a 30% do valor dos bens, repartida entre os interessados.

Parágrafo único. Para imposição desta multa deve sempre preceder a prova da fraude suspeitada, ou de que se tiver ciência, promovida pelos agentes fiscaes ou denunciantes perante a autoridade judiciária competente (Decreto n.º 5.581, de 1874, art. 37 e Circular n.º 39, de 28 de junho de 1890).

CAPÍTULO VIII

Das Restituições

Art. 62. O impôsto de transmissão de propriedade *causa mortis* ou *inter vivos*, quando devidamente cobrado, não poderá ser restituído, salvo:

1.º, quando o contrato ou ato de que se tiver pago o impôsto não se efetuar; Considera-se não efetuado o contrato ou ato:

a) quando se prova evidentemente que o adquirente não entrou de modo algum na posse da coisa adquirida;

b) quando se prova que o contrato ou ato foi anulado ou desfeito por sentença legitimamente passada em julgado, contanto que não seja a aprazimento das partes (ordens n.º 118, de 8 de novembro de 1838; n.º 40, de 4 de fevereiro de 1853; n.º 139, de 23 de novembro de 1881, e Aviso n.º 16, de 30 de setembro de 1897);

2.º, no caso de nulidade de pleno direito do contrato ou ato formalmente pronunciado pela lei em razão de preterição de solenidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova literal (Decreto n.º 737, de 26 de novembro de 1850, art. 684, § 1.º);

3.º, nos outros casos de nulidade absoluta do contrato ou ato, sendo decretada pela autoridade judiciária, depois de regular e contraditória discussão entre as partes.

Art. 63. Nas vendas denominadas *a retro* o impôsto não é restituível (ordens citadas no art. 62, n.º 1 d'este Regulamento e ordem de 22 de outubro de 1888).

Art. 64. As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de cinco anos; interrompendo-se, porém, a prescrição pelas questões judiciárias que sobrevierem (Decreto n.º 5.581, de 1874, art. 34, § 1.º).

Art. 65. A decisão é da exclusiva competência da autoridade administrativa.

CAPÍTULO IX

Do Recurso

Art. 66. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições fiscaes, sobre questões relativas ao impôsto e às multas de que trata este regulamento, caberão recursos na forma das leis em vigor.

Art. 67. Os agentes ou encarregados da arrecadação das rendas federais nos Estados e os administradores das Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio*, no Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda e nos demais Estados para a autoridade competente das decisões favoráveis às partes em matéria de restituição do impôsto e das multas.

Art. 68. Os recursos, tanto voluntários como necessários, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões, tendo efeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 69. O presente Regulamento só estende-se aos Estados na parte referente às apólices e embarcações (circulares ns. 22 e 41, de 24 de maio e 7 de outubro de 1892).

Art. 70. Sendo os bens imóveis, o impôsto constitui ônus real (Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864, art. 6.º, § 4.º e Decreto n.º 5.581, de 1874, art. 27, § 1.º).

Art. 71. Não se poderá fazer inscrição ou transcrição de títulos sujeitos ao registro hipotecário dos quais se devam direitos, sem que se mostre que estes foram pagos (Decreto n.º 5.581, de 1874, art. 39).

Art. 72. Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais, ou de extrair instrumentos que por qualquer modo efetuem ou venham a efetuar transmissão de propriedade ou usufrutos, sujeitos ao impôsto, exigirão prova do pagamento d'este (Decreto n.º 5.581, de 1874, art. 38).

Parágrafo único. O conhecimento do impôsto será transcrito literalmente na escritura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 73. Os tabeliães, escrivães e outros oficiais públicos, que infringirem as disposições do artigo antecedente, incorrerão, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de 25\$000 a 30\$000.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1898. — Bernardino de Campos.

TABELA ANEXA AO REGULAMENTO QUE ACOMPANHA O DECRETO N.º 2.800 — DE 19 DE JANEIRO DE 1898

I. Transmissão por título sucessivo ou testamentário:

	Sendo herdeiros necessários:		
Em linha reta	}	Bens móveis, imóveis ou semoventes, situados ou existentes no Distrito Federal, ações, <i>debentures</i> e outros títulos, etc., cujo transmissor ou credor tiver domicílio no mesmo distrito (art. 2.º, ns. 1 e 4 d'este Regulamento)	0,5 %
		Apólices da dívida pública federal e embarcações (artigo citado, ns. 2 e 3)	0,11 %
		Não sendo necessários	5,5 %
Entre os cônjuges por testamento		5,5 %	
A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos		5,5 %	
A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos		11 %	
Entre os mais parentes até o 10.º grau contado por direito civil		16,5 %	
Entre os cônjuges <i>ab intestato</i>		16,5 %	
A religiosos professores e secularizados, qualquer que seja o grau ou a linha de parentesco		16,5 %	
Entre estranhos		22 %	

LEI N.º 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1912.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

.....
.....
.....
Art. 27. O impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis* e *inter-vivos*, no Distrito Federal, passará, desde já, a ser arrecadado e fiscalizado pela Prefeitura do mesmo Distrito.

I. A arrecadação e fiscalização se efetuarão diretamente pela mesma Prefeitura ou por intermédio de seu representante judicial nos inventários, arrecadações e quaisquer outros feitos que sejam processados na justiça local ou federal dêste Distrito e em que o referido impôsto seja devido.

II. Na arrecadação e fiscalização dêste impôsto serão observadas as disposições do Decreto n.º 2.860, de 19 de janeiro de 1898 e mais disposições vigentes sôbre o assunto, enquanto outras não forem decretadas pelo poder municipal, funcionando os representantes judiciários da Prefeitura nas mesmas condições em que atualmente funcionam os procuradores da República, continuando isentas as transmissões efetuadas à União ou pela União.

.....
.....
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90.º da Independência e 22.º da República.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N.º 1.787 — DE 2 DE JANEIRO DE 1917

Regula a arrecadação do impôsto de transmissão de propriedade — "causa mortis" e "inter-vivos" — no Distrito Federal, e dá outras providências.

O Prefeito interino do Distrito Federal:
Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1.º O impôsto de transmissão de propriedade — *causa mortis* e *inter-vivos* — no Distrito Federal continuará a ser regido pelas disposições do Decreto federal n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898, e mais disposições vigentes sôbre o assunto, nos termos do art. 27, da Lei federal n.º 2.524, de 31 de dezembro de 1911, completadas em parte as mesmas disposições, e em parte modificadas, na forma dos artigos e tabela seguintes.

Art. 2.º São isentas do impôsto de transmissão de propriedade *causa mortis* e *inter-vivos* as apólices da dívida pública da União, bem como as emitidas pela Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º As apólices ou títulos de dívida dos Estados ou seus Municípios ficam incluídos na disposição do n.º 4 do art. 2.º e art. 25 do Decreto federal n.º 2.800, de 1898.

Art. 4.º Ficam eliminadas do n.º 4 do art. 2.º e do n.º 3 do art. 40, ambos do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, tôdas as palavras que se seguem

às expressões — direitos e ações — (do n.º 4 do art. 2.º) e — dívidas ativas — (do n.º 3 do art. 40).

Art. 5.º A isenção do n.º 12 do art. 12, do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, não se verificará quando os interessados resolverem, ou o testador determinar que os frutos ou rendimentos sejam, no todo ou em parte, acumulados ou capitalizados para, com a respectiva importância, serem solvidos encargos da sucessão, atendidas quaisquer vantagens dos interessados, ou cumpridas disposições de qualquer natureza.

Art. 6.º No caso do n.º 2 do art. 14, do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, o valor será o produto do rendimento de um ano multiplicado por seis, e no caso do n.º 3 do citado art. 14, o valor será o rendimento de um ano multiplicado por doze.

Art. 7.º São equiparados ao usufruto para os efeitos fiscaes:

a) a propriedade resolúvel do herdeiro ou legatário gravado nas substituições fideicomissárias, e, em geral, sempre que os bens, depois de certo prazo ou pelo implemento de condição não dependente da vontade do gravado, tenham de passar a outra pessoa designada no testamento, ou a quem competir por lei. Quando, porém, por falhar a condição, ou outro motivo jurídico, venha a propriedade a tornar-se livre e irrevogável para o gravado, pagará êste o impôsto correspondente à propriedade plena, calculado sôbre o valor da herança ou legado e não sôbre sua renda;

- b) habitação;
- c) o uso;
- d) o legado de rendimento ou quota de rendimento de certos bens;
- e) o legado de prestações, incluindo-se nesta denominação os alimentos e pensões.

Art. 8.º O impôsto devido pelo fideicomisso, ou pelo fiduciário a quem fôr facultado dispor, será calculado sôbre o valor da herança ou legado, e não sôbre sua renda.

Art. 9.º Tôdas as heranças, sejam de testamento, sejam *ab intestato*, no Distrito Federal, e sejam os herdeiros sômente necessários ou não, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas com assistência e intervenção do Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, que nomeará o louvado que por parte da mesma Fazenda proceda à avaliação dos bens, com o privativo da vara.

Art. 10. O impôsto sôbre bens existentes no Distrito Federal, quando fora dêle se proceda ao inventário, recairá sôbre o valor da avaliação dos mesmos bens, sem ficar na dependência de liquidação da herança, nem sujeito à dedução do passivo desta.

Art. 11. Não será devolvida a precatória para a avaliação de bens de um inventário, que se processar fora do Distrito Federal, sem que seja pago o impôsto de 24% sôbre o valor da avaliação, salvo se os interessados provarem desde logo que, pelo grau hereditário em que sucedem, estão sujeitos a outra taxa, pela qual, então, se fará a cobrança do impôsto:

- a) se sôbre os bens existentes no território do Distrito Federal tiver direito de meação o cônjuge sobrevivente, o impôsto será pago sôbre a metade do valor dos mesmos bens;
- b) será restituído o que de mais tiver sido cobrado, se dentro do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, provarem os interessados que outra taxa era a aplicável;
- c) na avaliação intervirá sempre um perito nomeado pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, conjuntamente com o privativo da vara.

Art. 12. O escrivão, por cujo cartório se processar a precatória para avaliação de bens de uma sucessão aberta fora do Distrito Federal, não poderá dar certidão, nem certificar coisa alguma com relação à mesma precatória, sem que esteja pago o impôsto respectivo, sob pena de multa de 200\$000, que lhe será imposta pelo diretor da Fazenda Municipal, e cobrada executivamente.

Art. 13. Da compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum*, desistência, renúncia, doação ou cessão, quer de heranças ou legados, quer de

direito e ação a herança ou legado, será devido e pago pelo adquirente ou pelo beneficiado, direta ou indiretamente, com qualquer desses atos, o imposto de 10%, sem prejuízo do da transmissão, por título sucessivo ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o *de cuius* e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o desistente, o doador ou o cedente.

Parágrafo único. O valor para cálculo desse imposto de renúncia, desistência, doação ou de cessão gratuita de herança, ou legados, ou de direito e ação à herança ou legados, será sempre o valor da mesma herança ou legado; sendo efetuado o pagamento desse dito imposto de 10% juntamente com o da transmissão referido na parte final deste art. 13.

Nos demais casos, o valor do respectivo ato ou contrato servirá de base para cálculo do imposto de 10%, cujo pagamento se verificará nos termos do art. 58, do Decreto n.º 2.800, de 1898.

Art. 14. Das permutas de bens situados no Distrito Federal por outros fora dêle, será cobrada a taxa de compra e venda de imóveis (6%) sobre o valor dos bens situados no território do mesmo Distrito Federal.

Art. 15. Os juros da mora a que se refere o art. 36, do Decreto número 2.800, de 1898, serão contados na razão de 6% ao ano.

Art. 16. A taxa de 5,5% pela transmissão a herdeiros em linha reta, quando não necessários, e à qual se refere o n.º 1 da tabela anexa ao Decreto federal n.º 2.800, de 1898, somente se aplicará à transmissão de herança ou legado ao herdeiro, embora necessário, mas, na hipótese, não sucessível *ab intestato*; ficando reduzidas e estabelecidas em:

a) 1% a taxa correspondente à transmissão de herança *ab intestato* ao herdeiro necessário, além da quota de sua legítima;

b) 3% a taxa correspondente à transmissão de herança ou legado ao herdeiro necessário, por instituição testamentária do ascendente ou descendente, além da quota legítima do mesmo herdeiro.

Art. 17. O imposto atinente às doações a herdeiros necessários obedecerá aos princípios contidos no precedente artigo 16 e suas letras a e b, tendo-se em vista se se trata de doação à conta da legítima do doado, ou à conta da porção disponível dos bens de doador.

Art. 18. Quando as doações consistirem em partilhas de bens feitas em vida pelos ascendentes aos descendentes, observar-se-ão, quanto às taxas do imposto, as regras dos antecedentes arts. 16 e 17.

Art. 19. O imposto de sub-rogação recairá sobre o valor do bem gravado, salvo em se tratando de apólices federais ou do Distrito Federal, casos em que o imposto será calculado sobre o valor do bem que ficar gravado em substituição às mesmas apólices. As permutas de bens inalienáveis ou gravados aplicar-se-á a mesma taxa do imposto de sub-rogação.

Art. 20. As aquisições feitas pela União ou Prefeitura do Distrito Federal, amigável ou judicialmente, são isentas do imposto de sub-rogação, quando tal formalidade fôr necessária, em face das cláusulas que onerem os imóveis transmitidos.

Art. 21. Nas doações *inter-vivos* a afins será cobrado o imposto de acordo com a disposição do art. 6.º do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, e, conforme a hipótese, observando-se as regras dos precedentes arts. 16 e 17.

Art. 22. Ao usufruto instituído por ato *inter-vivos* se aplicarão as mesmas regras e taxas de impostos, referentes ao derivado de disposição testamentária.

Art. 23. Para se apurar o rendimento anual do imóvel, nos casos do artigo precedente e nos dos ns. 2 e 3 do art. 14 do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, ter-se-á em vista o respectivo valor locativo oficial. Não existindo tal valor, será o imóvel avaliado judicialmente com intervenção da Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, e sobre o valor da avaliação contar-se-á o juro anual de 12%, cuja importância constituirá a renda de um ano.

Art. 24. Ao disposto no art. 25, do Decreto n.º 2.800, de 1898, acrescente-se o seguinte: embora esses bens ou direitos, para cumprimento de disposições testamentárias, ou para qualquer outro fim sejam convertidos em bens não passíveis de imposto.

Art. 25. A isenção do n.º 8 do art. 12 e do n.º 12 do art. 51, ambos do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, a qual também se aplica à propriedade científica, só se verificará quando o transmitente fôr o próprio autor, ou, na falta dêste, o cônjuge, ou o herdeiro necessário que na meação, ou por herança ou legado ou qualquer outro título, receber ou adquirir aquela propriedade.

Art. 26. O herdeiro, *ab intestato*, o instituído, o legatário, o comprador, o adquirente, o cessionário, o donatário ou o beneficiado, a que se referem os precedentes arts. 16, 17 e 18, que, ao se abrir a sucessão do *de cuius* ou no momento da compra, arrematação, adjudicação, doação *in solutum*, desistência, renúncia, doação ou cessão, aludidas naqueles artigos e salvo se por força do cargo ou função residir fora do território da União, pagará as taxas do imposto de transmissão, *causa mortis* e *inter-vivos* acrescidas de cinco por cento sobre as importâncias das mesmas taxas.

Art. 27. Continuarão isentas do imposto de transmissão *causa mortis* e *inter-vivos* todas as aquisições para ou pela União.

Art. 28. As referências feitas no Decreto federal n.º 2.800, de 1898, à União, Fazenda Nacional, Recebedoria, Recebedoria Federal, Ministério e Ministro da Fazenda, entendem-se, respectivamente, com a Fazenda Municipal, Prefeitura do Distrito Federal, Diretoria de Fazenda Municipal e Prefeito do Distrito Federal.

Art. 29. Sobre a importância de todas as taxas de imposto de transmissão de propriedade a que se referem os artigos precedentes e a tabela seguinte será cobrado o adicional de dez por cento para o fundo escolar.

Art. 30. A isenção do n.º 5, do art. 12, do Decreto federal n.º 2.800, de 1898, somente se verifica quando o testamentário não é, ao mesmo tempo, herdeiro ou legatário do *de cuius*, ou quando êle não é casado, seja qual fôr o regime, com herdeiro ou legatário do testador.

Art. 31. Serão isentos do imposto de transmissão de propriedade os seguros de vida.

Art. 32. A verificação ou arbitramento do valor do imóvel para pagamento de imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, no caso de a repartição arrecadadora entender inferior ao justo valor do mesmo imóvel a importância constante da guia, será feita nomeando a parte um árbitro, a repartição outro, e ambos os árbitros por comum acôrdo, escolhendo um terceiro, observando-se e seguindo-se o que fôr decidido pelos três árbitros ou pela maioria dêles, ou, quando os três árbitros diverjam, apurando-se a importância do dito imóvel pelo valor médio dos três laudos, e, no resultado final, sendo computada como conto de réis qualquer fração de conto.

TABELA

I. Transmissão por título sucessivo ou testamentário:

Bens móveis, imóveis ou semoventes, situados ou existentes no Distrito Federal, títulos de dívida pública estrangeira ou dos Estados ou seus Municípios, embarcações, ações, debentures, obrigações, consolidados e outros títulos de empresas, companhias ou sociedades, anônimas ou em comandita por ações, ou de qualquer outra natureza comerciais ou civis, créditos, dívidas ativas, dinheiro, direitos e ações relativas a bens pertencentes ao patrimônio do *de cuius*, qualquer que seja a época em que o imposto venha a ser pago, e qualquer que seja o lugar em que se processe o inventário do *de cuius*.

Em linha reta	Sendo herdeiros necessários	1%
	Até a quota correspondente à legítima	1%
	Na quota em que sucederem <i>ab intestato</i> , além da legítima	1%
	Na quota, que exceder da legítima, e em que sucederem por instituição testamentária do ascendente ou descendente	3%
Entre cônjuges	5,5%	
A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos	1%	
A primos, filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos	7%	
Entre os mais parentes até o 6.º grau contado por direito civil	14%	
Entre estranhos	18%	
		24%

II. Doações "inter-vivos" (ressalvado o disposto no n.º IV desta tabela).

Bens móveis, imóveis ou semoventes, situados ou existentes no Distrito Federal, títulos de dívida pública estrangeira ou dos Estados e seus Municípios, embarcações, ações, debentures, consolidados e outros títulos de empresas, companhias ou sociedades anônimas ou em comandita por ações, ou de qualquer outra natureza, comerciais ou civis, créditos, dívidas ativas, dinheiro, direitos e ações sobre os mesmos bens.

Sendo herdeiros necessários:

Em linha reta	Na parte que receberem por conta da legítima ...	1%
	Na parte que receberem a maior da legítima por conta da porção disponível dos bens do doador	1%
	Na parte que receberem, exclusivamente por conta da porção disponível dos bens do doador	3%
	Não sendo herdeiros necessários	5,5%
Entre os cônjuges	1%	
Entre os noivos, por escritura ante-nupcial	3%	
A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos	6%	
A primos, filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos	8%	
Entre os mais parentes até o 6.º grau, contado por direito civil	10%	
Entre estranhos	12%	

III. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e atos equivalentes, de embarcações e bens imóveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objeto a que se aplicam

As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer deles, se forem iguais

Da diferença, se houver, mais

Operando-se a permuta entre um bem situado no território do Distrito Federal e outro fora dele, pagar-se-á sobre o valor do bem situado no Distrito Federal

IV. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum*, desistência, renúncia, doação ou cessão, quer de herança ou legado quer de direito e ação à herança ou legado, seja qual for o grau de parentesco entre o vendedor, o executado, o devedor, o desistente, o renunciante, o doador ou o cedente e o comprador, o arrematante, o adquirente, o cessionário, o donatário ou o beneficiado, expressa ou tacitamente pela renúncia ou desistência, e sem prejuízo de imposto de transmissão por título sucessivo ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o de

	<i>caujus</i> e os mencionados vendedor, executado, devedor, renunciante, desistente, doador ou cedente	10%
V.	Da constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse	10%
	Da jóia, se houver, mais	3%
VI.	Cessão de privilégio de qualquer empresa com autorização do poder competente; antes de realizada a empresa ou de seu efetivo gozo, exceto a dos assegurados pela Lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882	15%
VII.	Da sub-rogação ou permuta de bens inalienáveis, além dos direitos de transmissão que devidos forem	15%
VIII.	Todos os atos translativos de imóveis sujeitos à transcrição ou registro na conformidade da lei hipotecária e mais disposições legais, além dos direitos que devidos forem do título de transmissão	0,11%

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 2 de janeiro de 1917; 29.º da República. — A. A. DE AZEVEDO SODRÉ.

DECRETO N.º 3.406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Consolida as disposições permanentes do orçamento municipal, que vigorarão como parte integrante do mesmo orçamento.

.....
 Art. 100. O imposto sobre transmissão de propriedade *causa-mortis* e *inter-vivos* — que passou para o patrimônio fiscal do Distrito Federal, em virtude da Lei federal n.º 2.524, de 31 de dezembro de 1911, será regido pelas disposições desta lei, na forma dos artigos e tabelas seguintes.

Art. 101. Quando nos inventários o monte partível ou a adjudicar-se incluída nele a meação do espóso superstite, e computados também os legados, não ultrapassar de cinco contos de réis (5:000\$000), e os herdeiros ou os legatários forem, ou descendentes, ou ascendentes, ou o cônjuge sobrevivente, a herança e os legados ficam isentos do imposto de transmissão *causa-mortis*, inclusive o que incide sobre o monte a partilhar ou a adjudicar.

Art. 102. A arrecadação e a fiscalização se efetuarão diretamente pela Prefeitura por intermédio de seus representantes judiciais em todos os inventários, arrecadação e quaisquer outros feitos processados na justiça local ou federal deste Distrito.

Art. 103. Na Diretoria da Fazenda Municipal far-se-á inscrição das precatórias e inventários:

a) o título de inscrição constará do número que lhe competir, nome do falecido, naturalidade, estado, profissão, data do óbito, residência ao tempo deste, nome do inventariante e data em que assumiu o compromisso;

b) serão designados os herdeiros e legatários por seus nomes naturais de herança ou legado, com especificações do que consiste em dinheiro, apólices, ações, bens móveis, semoventes e de raiz e de outros efeitos.

Art. 104. O escrivão em cujo cartório se processar a precatória para avaliação de bens de uma sucessão aberta fora do Distrito Federal, não poderá dar certidão, nem certificar coisa alguma, com relação à mesma precatória, sem que esteja pago o imposto respectivo, sob pena de multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, procedendo-se de acordo com o art. 112 desta lei.

Art. 105. Verificando-se nas transferências prediais provenientes de inventários procedidos fora do Distrito Federal, a falta do pagamento do imposto *causa-mortis*, não tendo assim assistido à avaliação os representantes da Fazenda Municipal, poderá o Diretor Geral da Fazenda designar funcio-

nários para a avaliação dos imóveis, a fim de ser pago o imposto devido, independente de precatória.

Art. 106. Os funcionários designados terão sempre em vista os valores fixados em lei de desapropriação e perceberão os emolumentos do regimento de custas judiciais, sendo civil e criminalmente responsáveis pelos prejuízos que causarem por dolo ou negligência.

Art. 107. São isentos do imposto *causa-mortis* as dívidas cujo perdão tenha sido concedido em testamento.

Art. 108. Dar-se-á a isenção do imposto de transmissão de propriedade, unicamente para:

a) todas as aquisições efetuadas à União ou pela União e Prefeitura do Distrito Federal;

b) as apólices da Dívida Pública da União e as emitidas pela Prefeitura do Distrito Federal;

c) os seguros de vida e os pecúlios ou pensões resultantes dos montepios ou mutualidades ou bens que, embora transferidos, continuam a servir de garantia aos antigos contribuintes e pensionistas;

d) as pequenas embarcações sem motor para pesca;

e) os prêmios ou legados aos testamentários até a importância da vintena.

Parágrafo único. Esta isenção somente se verifica quando o testamentário não é, ao mesmo tempo, herdeiro ou legatário do *de cujus*, ou quando ele não é casado, seja qual for o regime, com herdeiros ou legatários do testador, não podendo em caso algum, para efeito da isenção do imposto a vintena ou prêmio do testamentário exceder de cinco por cento (5%), no máximo.

Art. 109. As aquisições feitas pela União ou Prefeitura do Distrito Federal, amigável ou judicialmente, serão isentas do imposto de sub-rogação, quando tal formalidade for necessária em face das cláusulas que onerarem os imóveis transmitidos.

Art. 110. A verificação ou arbitramento do valor do imóvel para pagamento do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, no caso de haver dúvidas sobre o preço constante da respectiva guia atentas a situação e condições do imóvel, será feita pelos funcionários designados para isso, independentemente de quaisquer vantagens ou remuneração, excetuada a despesa fixada para locomoção.

§ 1.º Servirão de critério para os arbitramentos as instruções baixadas pelo Interventor.

§ 2.º A verificação ou arbitramento será feito nas 24 horas que se seguirem à data da dívida oposta, sendo o imóvel situado na zona urbana e 48 horas na suburbana ou rural.

§ 3.º Se o arbitramento não for realizado, dentro dos casos indicados no parágrafo precedente, vigorará para pagamento do imposto o preço constante da respectiva guia.

§ 4.º Considera-se caso de dúvida sobre o preço constante da respectiva guia o fato de ser o dito preço inferior ao valor material do imóvel, atentas as condições de construção e localização do mesmo.

§ 5.º Quando ficar apurado que o valor da guia está fraudado, ao inrator será aplicada pelo Diretor Geral da Fazenda a multa da tabela abaixo, cabendo ao funcionário que apurar a fraude ou ao denunciante 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado da mesma multa:

Até 5:000\$000	200\$000
Até 10:000\$000	400\$000
Até 20:000\$000	600\$000
Até 50:000\$000	800\$000
Até 100:000\$000 ou mais de 100:000\$00	1:000\$000

Art. 111. São também e não obstante o disposto no art. 107, isentos do imposto de transmissão *inter-vivos*:

a) tornas ou reposições de dinheiro em excesso de bens lançados a um herdeiro, exceto se os bens forem partíveis ou se houver conserto para que um dos herdeiros fique com bens de valor superior ao seu quinhão, pagando-se, nestes casos, o imposto de compra e venda;

b) a divisão de bens imóveis, quando não seja atributiva de propriedade, ressalvado o pagamento do imposto de compra e venda, pela torna ou reposição relativa a imóvel partível;

c) os atos de transmissão de propriedade literária.

Art. 112. Os tabeliães, escrivães e outros oficiais públicos que lavrarem instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais ou não ou que extraírem instrumentos ou certidões que, por qualquer modo, efetuem ou tenham efetuado transmissão de propriedade, usufrutos ou fideicomissos, sujeitos ao imposto de transmissão *causa mortis* ou *inter-vivos*, exigirão prova do pagamento do imposto devido à Prefeitura do Distrito Federal, antes da lavratura dos mesmos instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais que devem conter o conhecimento do imposto transcrito literalmente, incorrendo, se o referido imposto não for previamente pago e transcrito, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de um a cinco contos, a juízo e aplicada pelo Diretor Geral da Fazenda Municipal, com recurso para o Interventor do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ultimados os recursos administrativos, em caso de aplicação das multas do imposto acima, serão as mesmas remetidas à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal para ação executiva.

.....

DECRETO N.º 4.613 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934

Consolida e regulamenta as disposições legais para a arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão de propriedade.

O Interventor Federal no Distrito Federal:
Usando das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República, decreta:

Art. 1.º O imposto de transmissão de propriedade, transferido ao Município do Distrito Federal pelo artigo 27 da Lei federal n.º 2.524, de 31 de dezembro de 1911, passa a ser dirigido pelo estatuído no presente regulamento e na tabela anexa.

Divide-se em imposto de transmissão *inter-vivos* e *causa mortis*.
.....

TÍTULO II

Do imposto de transmissão "causa mortis" (1)

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto

Art. 28. Todas as heranças, no Distrito Federal, estão sujeitas ao pagamento de imposto na forma deste regulamento e tabela anexa, e serão inventariadas, avaliadas, partilhadas ou adjudicadas, com a intervenção dos representantes da Fazenda Municipal.

(1) Vide Decreto-lei n.º 2.224, de 23-5-40.

Art. 29. Os representantes da Fazenda Municipal procurarão, pelos meios ao seu alcance, ter notícia de tôdas as heranças de falecidos, testados ou intestados, de que seja devido impôsto, promovendo o que fôr conveniente em bem dos interesses fiscaes.

(1) Art. 30. O impôsto de transmissão de propriedade por título de successão legítima ou testamentária recai sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, embarcações, navios, móveis, imóveis, títulos de dívida pública estrangeira, dinheiro, dívidas ativas, ações, obrigações ao portador (*debentures*) de emprêsas nacionais ou estrangeiras, direitos e ações pertencentes ao patrimônio do *de cuius*, embora êsses bens ou direitos, para cumprimento das disposições testamentárias ou para qualquer outro fim, sejam convertidos em bens não passíveis de impostos.

Art. 31. O impôsto de herança, legado ou doação de afins de qualquer grau, a cônjuges sujeitos ao regime de comunhão, será o correspondente ao grau de parentesco entre o instituidor e o instituído, o doador e o beneficiado, cobrando-se o que fôr applicável a estranho, se outro o regime matrimonial dos bens do instituído ou beneficiado.

Art. 32. Os filhos de pai ou mãe que tiver passado a segundas nupcias, sucedendo em bens hereditários de irmãos predefuntos, são sujeitos ao impôsto como irmãos.

Art. 33. Dos filhos naturais, reconhecidos por escritura pública ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, cobrar-se-á o impôsto applicável a estranho, salvo direito de restituição, quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença que se tornar irrevogável.

Art. 34. Os filhos adotivos pagarão o impôsto a que estão sujeitos os filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Art. 35. O fiduciário e o fideicomissário pagarão o impôsto correspondente ao grau de parentesco com o testador, sendo, porém, devido o correspondente ao grau de parentesco entre o fiduciário e o fideicomissário, quando êste apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado àquele o direito de dispor.

Art. 36. O impôsto sobre os bens existentes no Distrito Federal, quando fora dêle se proceda ao inventário, recairá sobre o valor da avaliação dos mesmos bens, sem ficar na dependência de liquidação da herança, nem sujeito a dedução do passivo desta.

Art. 37. Não será devolvida a precatória para avaliação de bens do inventário que se processar fora do Distrito Federal, sem que seja pago o impôsto correspondente a estranhos, calculado sobre o valor da avaliação, salvo se os interessados provarem desde logo que, pelo grau hereditário, em que sucedem, estão sujeitos a outro impôsto, pelo qual, então, se fará o cálculo para proceder-se à cobrança.

§ 1.º Se sobre os bens existentes no Distrito Federal tiver direito de meação o cônjuge sobrevivente, o impôsto será pago sobre a metade do valor dos mesmos bens.

§ 2.º Será restituído o que de mais tiver sido cobrado, se dentro no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, provarem os interessados que outro impôsto era o applicável.

§ 3.º Nas avaliações intervirá sempre por parte da Fazenda Municipal o avaliador em que o procurador se louvar, além do adjunto de procurador designado para assistir à diligência.

Art. 38. O escrivão, por cujo cartório se processar precatória para avaliação de bens de uma successão aberta fora do Distrito Federal, não poderá certificar coisa alguma relativamente à mesma precatória, sem que esteja pago o impôsto respectivo, sob pena de multa de 200\$0 a 1.000\$0.

Art. 39. Verificando-se nas transferências prediais provenientes de inventários procedidos fora do Distrito Federal a falta de pagamento do impôsto *causa-mortis*, não tendo assim assistido à avaliação os representantes

(1) Vide Decreto-lei n.º 665, de 2-9-38.

da Fazenda Municipal, poderá ser designada uma comissão de funcionários das Diretorias de Fazenda e de Engenharia, para a avaliação dos imóveis, a fim de ser pago o impôsto devido, independente de precatória.

§ 1.º Os funcionários designados terão sempre em vista os valores fixados na lei de desapropriação e perceberão os emolumentos do regimento de custas judiciais, sendo civil e criminalmente responsáveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligência.

Art. 40. Da adjudicação a cônjuges ou a herdeiros de qualquer espécie, que tenham remido ou se obriguem a remir dívida do casal ou da successão, ou para indenização de legado ou despesas, é devido o impôsto de transmissão correspondente à compra e venda.

Parágrafo único. No caso de remissão de dívidas do casal pelo cônjuge meeiro, será deduzido o impôsto do metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 41. Sobre a importância da herança deixada pelo *de cuius* testado ou intestado, seja em plena propriedade, usufruto ou fideicomisso, será cobrado o impôsto de um por cento (1%) independente e sem prejuizo dos impostos constantes da tabela anexa, devidos conforme o grau de parentesco do herdeiro ou do legatário com o testado ou intestado.

§ 1.º Nos casos de instituição de usufruto ou de fideicomisso o impôsto será devido sobre a renda calculada e relativa à mesma instituição.

(1) § 2.º Nos casos de extinção de usufruto e de fideicomisso será cobrado o impôsto de um por cento (1%) sobre a renda calculada e relativa à mesma extinção, salvo quando ao fiduciário fôr facultado o direito de dispor, caso em que se cobrará o impôsto de um por cento (1%) sobre o valor dos bens.

CAPÍTULO II

Da arrecadação e fiscalização

(1) Art. 42. A arrecadação e a fiscalização do impôsto de transmissão *causa mortis* efetuar-se-ão diretamente pela Prefeitura, por intermédio dos seus representantes judiciais, em todos os inventários, arrecadações e quaisquer outros feitos processados na justiça local ou federal.

Art. 43. O valor dos bens para o pagamento do impôsto será o do tempo em que o mesmo se tornar exigível, e tal valor será:

- a) nas heranças e legados, o do inventário;
- b) no usufruto vitalício, o produto do rendimento de um ano, multiplicado por seis, e no usufruto temporário, o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos anos quantos forem os do usufruto nunca excedente de seis;
- c) na propriedade plena, separada do usufruto, o produto do rendimento de um ano multiplicado por doze, deduzido o impôsto predial em igual período;
- d) nas pensões vitalícias, o produto da pensão de um ano multiplicado por seis;
- e) na doação de imóvel, com reserva de usufruto para o doador, o valor estimado por êste e aceito pelos donatários, não podendo, porém, para efeitos de cobrança do impôsto de transmissão, ser êsse valor inferior à renda líquida em 6 (seis) anos;
- f) na doação simples, de imóvel, o valor estimado pelo doador e aceito pelo donatário, não podendo, porém, ser inferior ao valor material ou de aquisição do mesmo imóvel.

Art. 44. Quanto às ações e obrigações de emprêsas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros títulos, o valor será o da cotação do dia do falecimento do testado ou intestado e, na falta de cotação, proceder-se-á à avaliação.

(1) V. Decreto n.º 5.458, de 20-3-35, arts. 1.º e 2.º; Decreto-lei número 351, de 24-3-38.

(2) V. Decreto n.º 1.548, de 29-8-39.

(1) Art. 45. Para se apurar o rendimento anual do imóvel nos casos de usufruto e fideicomisso, ter-se-á em vista o valor locativo do mesmo imóvel. Não existindo tal valor será o imóvel avaliado por intervenção da Procuradoria Geral dos Feitos da Fazenda Municipal e sobre o valor da avaliação contar-se-á o juro anual de 12% (doze por cento), cuja importância constituirá a renda de um ano.

Parágrafo único. As embarcações e navios, nos casos de usufruto, aplicar-se-á o disposto na última parte deste artigo.

(1) Art. 46. O imposto devido pelo fiduciário, a quem fôr facultado dispor, será calculado sobre o valor da herança ou legado e não sobre a sua renda.

(1) Art. 47. São equiparados ao usufruto para os efeitos fiscais:

a) a propriedade resolúvel do herdeiro ou legatário, gravada nas substituições fideicomissárias, e, em geral, sempre que os bens depois de certo prazo ou pelo complemento de condição não dependente da vontade do gravado, tenham de passar a outra pessoa designada no testamento, ou a quem competir por lei. Quando, porém, falhando a condição ou o outro motivo jurídico, venha a propriedade tornar-se livre e irrevogável para o gravado, pagará este do mesmo modo que o fideicomissário, quando suceder por força da instituição, o imposto correspondente à propriedade plena calculado sobre o valor por que nessas ocasiões fôr avaliada a herança ou o legado e não sobre a renda;

b) a habitação;

c) o uso;

d) o legado de rendimento ou quotas de rendimento de certos bens;

e) o legado a prestação, incluindo nessa denominação os alimentos e pensões;

f) o legado de renda vitalícia ou temporária, a cargo do herdeiro ou legatário instituído.

(2) Art. 48. O aumento de valor que tiverem os bens, desde a morte do testado ou intestado até o pagamento do imposto será atendido a favor da Fazenda Municipal, para sobre ele se calcular o imposto devido, bem como o será em prejuízo da mesma Fazenda a perda de valor, no caso de ruína total ou parcial dos bens de que se compuser a herança.

Art. 49. As quantias em contas correntes ou depositadas em bancos ou caixas econômicas, serão sempre inventariadas e partilhadas na forma deste regulamento, não podendo ser liquidadas ou recebidas pelos herdeiros ou legatários sem o pagamento do imposto devido.

Art. 50. O representante da Fazenda Municipal, achando que o imposto está em termos de ser liquidado, requererá que se proceda ao cálculo ou conta.

Art. 51. O imposto de transmissão *causa mortis* será o da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testado ou intestado.

Art. 52. A doação *causa-mortis* por ser equiparada a legado, é sujeita ao imposto ao tempo em que se tornar efetiva.

Art. 53. São despesas atendíveis no cálculo, para pagamento do imposto: custeio, taxa, funeral, dívida e obrigações no inventário.

§ 1.º Serão também atendíveis os impostos prediais, de água, taxas sanitária e de saneamento, anteriores à morte do testado ou intestado, no caso de não existir renda, hipótese em que serão deduzidas do monte.

§ 2.º Outras quaisquer deduções ou as citadas, quando não se acharem devidamente comprovadas e legalizadas a critério da administração.

Art. 54. A cobrança do imposto de transmissão *causa mortis* efetuar-se-á logo que se possa liquidar pelo inventário.

Art. 55. Para o pagamento do imposto, quando a segurança dos interesses da Fazenda o reclamar ou no caso de demora do mesmo pagamento,

(1) V. Decreto-lei n.º 5.458, de 20-3-35, arts. 1.º e 2.º; Decreto-lei n.º 351, de 24-3-38.

(2) V. Decreto n.º 5.449, de 18-3-35.

poderá o representante da Fazenda Municipal requerer que se arrematem tantos bens quantos para isso forem necessários, sendo porém a arrematação feita sobre o rendimento, em se tratando de usufruto.

Art. 56. A contar de um ano do falecimento do testado ou intestado, ou da extinção do usufruto ou fideicomisso, correrão a favor da Fazenda Municipal os juros de seis por cento (6%) ao ano sobre os impostos a arrecadar, e serão cobrados juntamente com os mesmos impostos.

§ 1.º Nas heranças de ausentes não são devidos os juros da mora.

§ 2.º Quando os inventários forem requeridos com infração do art. 1.770, do Código Civil, cobrar-se-á mais 5% sobre o imposto devido.

Art. 57. O imposto de transmissão *causa-mortis* será pago por meio de guias em duplicata, extraídas pelos escrivães dos juízos perante quem se fizerem os inventários, as homologações de partilhas amigáveis, ou se derem as contas testamentárias.

§ 1.º Estas guias, além dos dizeres comuns, deverão conter: a declaração da data do falecimento do testado ou intestado, o prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentárias, a natureza da herança ou legado, o grau de parentesco do herdeiro ou legatário, o valor dado pelos avaliadores a cada imóvel, discriminadamente, o cálculo do imposto e a indicação do procurador, adjunto e avaliadores que tiverem intervindo no processo.

§ 2.º As guias a que se refere este artigo não serão processadas administrativamente antes de rubricadas por um dos adjuntos de procurador da Procuradoria Geral dos Feitos da Fazenda Municipal.

§ 3.º Do talão de pagamento constará a discriminação dos impostos, dos adicionais e dos juros da mora.

Art. 58. Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*.

CAPÍTULO III

Da inscrição

(1) Art. 59. Na Diretoria Geral da Fazenda Municipal, e em livro competente, far-se-á a inscrição dos testamentos, inventários, arrecadações, extinções de usufruto e fideicomisso, precatórias, sub-rogações e ações de desquite para o que deverão ser presentes à Prefeitura os respectivos autos, nos quais será lançado o termo de inscrição.

§ 1.º Do título de inscrição dos testamentos e inventários constarão o número que lhe competir, nome do falecido, naturalidade, estado, profissão, data do óbito, residência ao tempo deste, nome do inventariante e juízo onde se processa.

§ 2.º Nas inscrições de extinções de usufruto e fideicomisso, precatórias e arrecadações, constarão, além do número que lhe competir, o nome do testador ou intestado, data do óbito, e juízo onde se processa.

§ 3.º Nas sub-rogações, quando há cláusula derivada de instituição testamentária, serão lançadas as mesmas notas exigidas no § 2.º deste artigo; quando derivadas de atos *inter-vivos*, o nome do doador, data da doação e juízo onde se processa.

§ 4.º Nas de desquite serão anotados os nomes dos desquitantes, regime dos casamentos e juízo onde se processa.

§ 5.º Nas inscrições de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, exceção feita das arrecadações, serão designados os herdeiros e legatários por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação dos bens. Nas sub-rogações de bens, serão lançados os nomes dos que tiverem interesse direto no ato.

(1) Pelo Decreto-lei n.º 1.807, de 28-11-39 — art. 1.º, item II — a inscrição ficou a cargo da Inspeção do Contencioso. O Decreto n.º 6.620, de 11-1-40, modificou a denominação para Departamento do Contencioso Fiscal.

§ 6.º Em todos os casos dos parágrafos precedentes serão sempre transcritos, na íntegra, o cálculo e a guia para o pagamento do imposto, ficando, desse modo, inscrita a respectiva dívida para com a Fazenda Municipal, dívida que, quando não paga, será relacionada de dois em dois anos e enviada a relação com as respectivas certidões à Procuradoria Geral dos Feitos da Fazenda Municipal para esta promover judicialmente a arrecadação do imposto.

§ 7.º Diariamente, e à medida que se verificarem, serão abonados os pagamentos, com indicação e referências da verba correspondente. Estes abonos serão feitos à vista da declaração do imposto na segunda via das guias expedidas pelo cartório respectivo.

§ 8.º As inscrições serão feitas no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento dos autos ou processos, salvo se, por motivo de interesse fiscal, fôr suscitada qualquer dúvida, que será resolvida pela administração.

§ 9.º Os autos ou processos, depois de inscritos, serão entregues ao fiel do cartório respectivo, mediante recibo de descarga em protocolo.

Art. 60. Pela inscrição do testamento, precatória ou qualquer processo não sujeitos ao imposto de transmissão, será cobrada, a título de averbação, a taxa de 10\$0.

Art. 61. Os escrivães são obrigados a remeter à Prefeitura do Distrito Federal os testamentos e inventários, logo que estejam em termos de serem inscritos, sob pena de incorrerem na multa de 100\$0 a 500\$0, por inventário.

§ 1.º Os juizes ordenarão, quando os escrivães o não tenham feito, essa remessa, sob pena de multa de 100\$0 a 200\$0.

§ 2.º Enquanto não constar do processo que foi feita a inscrição, não poderão os escrivães dar certidões de quinhões, nem passar ou aceitar quitações, nem se poderá julgar a partilha ou mandar definitivamente cumprir sob as penas deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das isenções

Art. 62. São isentos de pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*:

1) Os atos translativos de bens para a União, Estados e seus municípios e a Prefeitura do Distrito Federal;

2) Os títulos da dívida pública (apólices, obrigações, letras) emitidos pela União, pelos Estados e seus municípios e pela Prefeitura do Distrito Federal;

3) Os seguros de vida, os pecúlios, as pensões, meios-soldos ou rendas devidos em virtude de lei, ou por força de contrato, por sociedade de capitalização, de beneficência ou de auxílios mútuos;

4) As dívidas cujo perdão tenha sido concedido em testamento;

5) Os prêmios ou legados aos testamentários até a importância da vintena, quando o testamentário não fôr ao mesmo tempo, herdeiro ou legatário do *de cujus*, ou quando não fôr casado, qualquer que seja o regime, com herdeiros ou legatários do testador, não podendo, em caso algum, para o efeito da isenção do imposto, a vintena ou prêmio do testamentário, exceder de cinco por cento (5%);

6) Os bens móveis e imóveis, situados ou existentes fora do Distrito Federal;

7) Os frutos e rendimentos dos bens, havidos depois do falecimento dos testados ou intestados menos quando os interessados resolverem, ou o testador determinar, que os frutos ou rendimentos sejam, no todo ou em parte, acumulados ou capitalizados para, com a respectiva importância, serem solvidos encargos da sucessão, atendidas quaisquer vantagens dos interessados ou cumpridas disposições de qualquer natureza.

8) A herança e os legados, quando nos inventários o monte partível, ou a adjudicar-se, incluída nêle a meação do cônjuge superstite, e computados também os legados, não ultrapassar de cinco contos de réis (5:000\$0) e os herdeiros ou legatários forem ou descendentes ou ascendentes, ou o cônjuge sobrevivente, compreendendo também a isenção o imposto que incide sobre o monte a partilhar ou a adjudicar e estendendo-se a tôdas as heranças e legados nestas condições ainda por se liquidarem;

9) Os legados e heranças de propriedade científica, literária e artística, quando o transmitente fôr o próprio autor ou na falta deste, o cônjuge ou o herdeiro necessário que, na meação, ou por herança ou legado, ou qualquer outro título, receber ou adquirir essa propriedade.

TÍTULO III

Das disposições comuns aos impostos de transmissão inter-vivos e causa-mortis

CAPÍTULO I

Das restituições

Art. 63. O imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* ou *causa-mortis* quando devidamente cobrado, não poderá ser restituído, salvo:

1.º, quando o contrato ou ato de que se tiver pago o imposto não se efetuar.

Art. 64. Nas vendas denominadas a retro o imposto não é restituível.

Art. 65. As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de cinco anos, interrompendo-se, porém, a prescrição na forma do estatuído em lei.

CAPÍTULO II

tuar, e considera-se não efetuado o ato ou contrato:

a) quando se prova, evidentemente, que o adquirente não entrou de modo algum na posse da coisa adquirida;

b) quando se prova que o contrato ou ato foi anulado ou desfeito por sentença legitimamente passada em julgado, contanto que não seja a aprazimento das partes;

2.º, no caso de nulidade de pleno direito do contrato ou ato formalmente pronunciado pela lei em razão de preterição de solenidade visível pelo mesmo instrumento ou por prova literal;

3.º, nos outros casos de nulidade absoluta do contrato ou ato, sendo decretada pela autoridade judiciária depois de regular e contraditória discussão entre as partes.

Das disposições diversas

Art. 66. Os tabeliães, escrivães e outros oficiais públicos que lavrarem instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais ou não, ou que extraírem instrumentos ou certidões que, por qualquer modo, efetuem ou tenham efetuado transmissão de propriedade, usufrutos ou fideicomissos, sujeitos ao imposto de transmissão *causa-mortis* ou *inter-vivos* exigirão prova do pagamento do imposto devido à Prefeitura do Distrito Federal antes da lavratura dos mesmos instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais, devendo estes conter o conhecimento do imposto, transcrito literalmente, incorrendo, se o referido imposto não fôr previamente pago e transcrito, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de 500\$0 a 1.000\$0.

Art. 67. O imposto de transmissão que não fôr pago dentro de trinta dias da data do despacho será acrescido dos emolumentos de perempção.

Art. 68. Nas transferências do domínio útil, por venda ou dação em pagamento, a multa de 500\$0 a 1.000\$0 será acrescida dos emolumentos de perempção.

opção, pelo preço constante da guia para pagamento do imposto, nos termos da lei civil.

Art. 69. Sendo os bens imóveis, o imposto de transmissão de propriedade constitui ônus real.

Art. 70. As guias para o pagamento dos impostos de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis* obedecerão ao modelo anexo.

CAPÍTULO III

Das multas e recursos

Art. 71. As multas em que incorrerem os juizes (art. 61, §§ 1.º e 2.º) serão impostas pelo Interventor ou Prefeito, e as demais estabelecidas neste regulamento pelo Diretor Geral da Fazenda Municipal.

Art. 72. Das multas impostas pelo Diretor Geral haverá recurso voluntário para o Interventor ou Prefeito, interposto dentro de cinco dias, contados da data da intimação do despacho que impuser a multa.

Art. 73. Terminado o processo administrativo das multas, se não pagas, serão inscritas no livro competente e dêste extraídas as certidões para a sua imediata remessa à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, a fim de se proceder à cobrança judicial.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

SEGUNDA PARTE

Transmissão "causa-mortis" (1)

1 — Transmissão por título sucessivo ou testamentário. Bens móveis ou imóveis situados ou existentes no Distrito Federal, títulos da dívida pública estrangeira, embarcações, navios, ações, obrigações ao portador (debentures), consolidados e outros títulos de empresas, companhias ou sociedades anônimas, limitadas, em comandita por ações ou de qualquer natureza, comerciais ou civis, créditos, dívidas ativas, dinheiro, direitos e ações pertencentes ao patrimônio do *de cujus*, qualquer que seja a época em que o imposto venha a ser pago e em que se proceda ao inventário do *de cujus*.

I — Sendo herdeiros necessários:

- a) até a quota correspondente à legítima 1%
- b) na quota em que sucederem ab-intestados ou por testamento, além da legítima 2%

II — Não sendo herdeiros necessários 6%

III — Entre cônjuges 5%

IV — A irmãos 10%

V — A tios, irmãos dos pais, e sobrinhos, filhos dos irmãos 12%

VI — A primos, filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos 18%

VII — Entre os mais parentes, até o 6.º grau, contados por direito civil 22%

VIII — Entre estranhos 25%

IX — Se o herdeiro ou legatário ao se abrir a sucessão residir fora do território da República, não sendo em serviço público da União, dos Estados ou dos municípios, mais (2) 5%

(1) V. Tabela anexa ao Decreto-lei n.º 2.224, de 23-5-40.

(2) Mantido pelo Decreto-lei n.º 8.303, de 6-12-45, parágrafo único do artigo 9.º.

X — Nas transmissões *causa-mortis*, sendo herdeiro ou legatário o descendente, ou ascendente ou o espóso sobrevivente, e a quota hereditária ou o legado exceder de 100:000\$0 (cem contos de réis), cobrar-se-á mais: (1)

- a) pela fração de mais de 100:000\$ até 150:000\$ 0,30%
- b) pela fração de mais de 150:000\$ até 200:000\$ 0,35%
- c) pela fração de mais de 200:000\$ até 250:000\$ 0,40%
- d) pela fração de mais de 250:000\$ até 300:000\$ 0,45%
- e) pela fração de mais de 300:000\$ até 500:000\$ 0,50%
- f) pela fração de mais de 500:000\$ até 1.000:000\$ 1,50%
- g) pela fração de mais de 1.000:000\$ até 1.500:000\$ 2 %
- h) pela fração de mais de 1.500:000\$ até 2.000:000\$ 2,50%
- i) pela fração de mais de 2.000:000\$ até 5.000:000\$ 3 %
- j) pela fração de mais de 5.000:000\$ 4 %

2 — Adicional sobre a importância do imposto de sucessão *causa-mortis*

(para o Fundo Escolar) 1 %

Distrito Federal, 2 de janeiro de 1934, 46.º da República. — DR. PEDRO ERNESTO.

DECRETO N.º 5.449 — DE 18 DE MARÇO DE 1935

Dispõe sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis", e dá outras providências.

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Considerando que o art. 48 do Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, determina que a perda de valor que tiverem os bens da herança em caso de ruína total ou parcial dos mesmos bens, verificada depois da morte do testado ou intestado, será atendida no cálculo do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis*;

Considerando que esse dispositivo legal, por não estar suficientemente claro, tem dado lugar a interpretação contrária ao seu espírito;

Usando das atribuições que a Lei lhe confere, decreta:

Art. 1.º O imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* é calculado sobre o valor de avaliação judicial procedida nos inventários, na conformidade da legislação em vigor.

§ 1.º O preço alcançado em hasta pública ou em leilão, para mais ou para menos da avaliação do inventário, não altera o cálculo do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis* que se fará sempre sobre o valor dado pelos avaliadores judiciais e aprovado pelo representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 2.º Em caso de ruína total ou parcial dos bens que compõem a herança, verificada depois da morte do testado ou intestado, poderão os interessados pedir nova avaliação para que seja o imposto calculado sobre o valor que então tiverem os bens.

§ 3.º Se o representante judicial da Fazenda Municipal verificar ter aumentado o valor de qualquer bem do espólio depois da avaliação judicial e antes de procedida a partilha ou de feita a adjudicação, poderá requerer nova avaliação, na conformidade da qual pagar-se-á o imposto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 18 de março de 1935, 47.º da República. — DR. PEDRO ERNESTO.

(1) V. art. 3.º do Decreto n.º 5.458, de 20-3-35.

DECRETO N.º 5.458 — DE 20 DE MARÇO DE 1935

Dispõe sobre a execução do Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Considerando que embora o Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, haja consolidado todas as disposições relativas ao imposto de transmissão de propriedade, ainda assim têm surgido dúvidas acerca da aplicação de alguns dos seus artigos;

Considerando que ao Poder Público compete impor uma norma fixa, certa e invariável para a arrecadação dos impostos lançados;

Considerando que é de toda conveniência tanto para a Fazenda Municipal, como para os contribuintes em geral, que o cálculo do imposto de transmissão se faça sempre uniformemente de acordo com o que prescrevem as leis que regem o assunto;

Usando das atribuições que a Lei lhe confere, decreta:

Art. 1.º O imposto devido pela instituição do usufruto e do fideicomisso é calculado sobre a renda e de acordo com a lei vigente por ocasião da morte do testador.

Art. 2.º O imposto devido pela extinção do usufruto e do fideicomisso é calculado sobre o valor dos bens, verificado em avaliação judicial, por ocasião em que se operar a extinção e de acordo com a lei vigente nesta ocasião.

Art. 3.º O imposto suplementar previsto no n.º X da tabela anexa ao Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, será devido toda vez que alguém deve receber em uma sucessão quantia superior a cem contos de réis, pouco importando que seja herdeiro ou legatário, ou uma e outra coisa; hipótese em que o imposto será calculado sobre o excedente de cem contos de réis, somando-se à quota hereditária o legado.

Parágrafo único. Nos casos de sobrepartilha de bens, por ocasião do cálculo, deve-se somar as quantias anteriormente partilhadas às que fizerem objeto de sobrepartilha para se aplicar o imposto a que se refere este artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 20 de março de 1935, 47.º da República. — DR. PEDRO ERNESTO.

DECRETO N.º 121 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1936

Estabelece normas para a elaboração do Orçamento Municipal; dispõe sobre adiantamentos; extingue os fundos especiais e proíbe a criação de novos fundos, com exceções mencionadas; provê sobre a distribuição das dotações orçamentárias; manda observar na cobrança de impostos, taxas, emolumentos e mais contribuições municipais a legislação preexistente à decretação do orçamento e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 25. O imposto de transmissão de propriedade será cobrado de acordo com as disposições constantes dos Decretos ns. 4.613, de 2 de janeiro de 1934; 5.449, de 18 de março de 1935, e 5.458, de 20 de março de 1935.

(1) Art. 114. A fim de ocorrer aos serviços de assistência social e hospitalar mantidos pela Municipalidade, será cobrado o imposto adicional de 5% sobre todos os impostos, taxas e contribuições, à exceção do imposto predial, do adicional de 20%, dos foros das contribuições estabelecidas em virtude de contrato e dos impostos e taxas cobrados em selo.

(1) Art. 136. Será cobrado o imposto adicional de 20% sobre todos os impostos, taxas e contribuições, à exceção do imposto predial, licenças comerciais, imposto sobre selo, aferição, veículos e ambulantes e poules de diversões, taxa do Fundo Escolar, guias de trânsito para gasolina e óleo combustível e demais inflamáveis, explosivos e corrosivos, não incidindo também sobre a taxa de expediente de que tratam os parágrafos 1.º ao 7.º, 9.º ao 25 e 27 ao 31 do art. 1.º do Decreto n.º 4.617, de 2 de janeiro de 1934, nem sobre anúncios, placas, letreiros e saliência, e taxas dos ns. 3, primeira parte, 5, 7, 8, 13 e 14 do art. 1.º do Decreto n.º 4.616, de 24 de janeiro de 1934.

(1) Art. 137. Sobre todas as importâncias de pagamentos devidos à Prefeitura do Distrito Federal, com exceção, apenas, dos referentes aos impostos predial e territorial, taxas sanitárias e de testada e a foros será cobrada, sob a denominação de "quota de saúde", a taxa de 1%, destinada à Assistência Médica aos Serventuários da Municipalidade.

DECRETO-LEI N.º 244 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1938

Unifica as taxas de assistência, sanitária e de vigilância, sob denominação de taxa de serviços municipais e suprime os adicionais de 20%, de 5% e de 1% (quota de saúde) na tributação do Distrito Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das faculdades que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando que a multiplicidade de taxas e adicionais cobradas até o presente pela Prefeitura do Distrito Federal sobre não trazer vantagens de ordem técnica à previsão ou à apropriação da receita constitui impedimento à fácil inteligência da legislação fiscal pelos contribuintes, decreta:

Art. 1.º As taxas de assistência, sanitária e de vigilância, cobradas até à presente data pela Prefeitura do Distrito Federal, passam a constituir a taxa de serviços municipais, cobrável do modo seguinte:

c) Juntamente com cada um dos demais tributos compreendidos no subtítulo Renda dos Tributos, da Renda Ordinária, à razão de 10% (dez por cento), sobre as importâncias respectivas, e excetuados:

Art. 2.º A taxa de serviços municipais representa a contribuição devida pelos municípios para o custeio dos serviços de limpeza pública e remoção de lixo, de vigilância pública e os de socorros, assistência médica, dentária e hospitalar prestados gratuitamente.

(1) Revogado pelo Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938.

DECRETO-LEI N.º 351 — DE 24 DE MARÇO DE 1938

Dispõe sobre a arrecadação dos impostos devidos à Fazenda do Distrito Federal nos inventários e outros procedimentos judiciais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que o Decreto-lei n.º 261 (1) de 9 de fevereiro último, dispôs quanto à arrecadação dos impostos devidos nos inventários e outros procedimentos judiciais;

Considerando que é urgente providenciar sobre o pagamento de tais impostos em prazo tão rápido quanto possível, para que a Fazenda do Distrito Federal não fique privada da renda dos tributos que lhe são devidos enquanto os herdeiros, legatários e demais interessados se acham na posse, uso e gozo dos bens da sucessão;

Decreta:

Art. 1.º Os impostos de transmissão de propriedade *causa-mortis* e os demais devidos à Fazenda do Distrito Federal, por motivo de extinção de usufruto e fideicomissos e de sub-rogação de bens gravados com cláusulas de dote ou de inalienabilidade serão arrecadados, pagos e fiscalizados na conformidade das leis que os instituírem e regularem, observado o disposto nesta lei.

Art. 2.º Se os prazos legais para se ultimar o inventário, de acôrdo com o disposto no art. 1.770 do Código Civil, terminarem sem que tenham sido calculados e pagos os impostos devidos, o juiz, *ex officio* ou a requerimento de qualquer dos interessados ou do representante da Fazenda, designará um inventariante judicial para o fim de promover as diligências indispensáveis àquele cálculo e pagamento. Até que este se efetue, cessam, desde então, as funções do inventariante que estiver exercendo o encargo nos termos do artigo 1.579, do Código Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a nomeação de inventariante judicial para o exercício das funções na forma do Decreto n.º 20.035, de 25 de maio de 1931.

Art. 3.º Se o espólio não dispuser de numerário para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda do Distrito Federal e os interessados não preferirem efetuá-lo com seus próprios recursos, cumpre ao juiz, a requerimento do inventariante, do representante da Fazenda ou de qualquer interessado, decretar, para aquêle fim, a venda, em leilão público, de bens móveis, corpóreos ou incorpóreos, e imóveis, ou em bolsa, de títulos de crédito.

§ 1.º Decretada a venda, os autos permanecerão em cartório pelo prazo improrrogável de dez dias, contados da publicação do despacho no *Diário da Justiça*, para que os interessados possam fornecer ao inventariante a importância necessária para pagamento dos impostos, custas e percentagens constantes do cálculo.

§ 2.º O leiloeiro e o corretor serão da livre escolha do juiz sempre que o inventariante e os herdeiros representados no processo não acordarem na indicação de outros dentro do decêndio fixado no § 1.º.

(2) Art. 4.º Proceder-se-á ao cálculo do imposto devido, nos inventários, à Fazenda do Distrito Federal, logo que estejam apurados e avaliados os bens sobre os quais haja de recair, independentemente da devolução de qualquer precatória para avaliação de bens situados alhures.

(2) Art. 5.º Se na partilha, por comum acôrdo, dos bens situados no Distrito Federal, vier a atribuir-se porção superior ao quinhão que por lei deva tocar a qualquer um dos herdeiros, tal atribuição considerar-se-á torna ou reposição, embora os quinhões se possam igualar com bens situados alhures.

(1) Revogado pelo art. 13 deste Decreto-lei.

(2) V. Decreto-lei n.º 8.303, de 6-12-45, art. 10.

Art. 6.º Para efeito do pagamento dos impostos, o juiz só poderá conceder por duas vezes, por tempo não excedente de noventa dias de cada vez, e sempre com motivo justificado, a prorrogação do prazo para se ultimar o inventário, salvo quando, não cabendo sobrepilha, o inventário estiver na dependência de outro processo onde se devam apurar bens do espólio, ou houver litígio sobre os bens inventariados.

Parágrafo único. Nos prazos referidos neste artigo, e nos artigos 2.º e 7.º, não se computará o tempo necessário para o processo e julgamento dos recursos permitidos em lei até o dia em que a baixa dos autos fique dependendo de diligência do inventariante.

Art. 7.º Na extinção de usufrutos e fideicomissos, bem como em todos os procedimentos judiciais em que caibam impostos à Fazenda do Distrito Federal, o prazo para pagamento destes impostos é de três meses, contados do início do processo; facultado ao juiz, se para tal se alegarem razões fundadas, e ouvido o representante da Fazenda, prorrogar este prazo por noventa dias, findos os quais se procederá "ad instar" do que prescreve o art. 2.º.

(1) Art. 8.º Nos processos de inventário, extinção de usufrutos e fideicomissos, e sub-rogações de bens gravados, o juiz remeterá à Prefeitura do Distrito Federal, à Recebedoria do Tesouro Nacional, à Diretoria Geral do Imposto sobre a Renda e aos Juízos dos Feitos da Fazenda Pública, a relação dos bens imóveis e declarados, ou sobre os quais versar o pedido de sub-rogação, solicitando informações sobre a existência de débito fiscal do inventariado, ou de outros que recaiam sobre qualquer dos bens declarados, sem prejuízo do pagamento dos emolumentos devidos pela quitação dos imóveis.

Tais informações deverão ser prestadas dentro de trinta dias, incorrendo em falta disciplinar o juiz ou o chefe da repartição que, sem razão justificada retardar a informação além desse prazo.

A falta será punida com a multa de 200\$000 a 500\$000, imposta pelo Ministro da Justiça, pelo da Fazenda ou pelo Prefeito do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 9.º Os representantes da Fazenda ou do Ministério Público que excederem os prazos legais para officiar nos processos de que trata esta lei, salvo motivo justificado, não farão jus às custas e emolumentos que por lei nos mesmos lhes couberem.

Parágrafo único. Pelo mesmo motivo, e nos mesmos casos, o representante da Fazenda do Distrito Federal que funcionar no processo perderá ainda, em benefício dos cofres do Distrito Federal, as percentagens que lhe competirem por lei sobre os impostos arrecadados. Para este efeito, o juiz dará conhecimento da falta ao Prefeito do Distrito Federal.

Art. 10. O inventariante judicial nomeado, nos termos dos artigos 2.º e 7.º, para o fim de apurar e liquidar os impostos devidos à Fazenda do Distrito Federal, perceberá apenas, além das custas, e excluída qualquer outra remuneração, a percentagem de 5%, no máximo, sobre a importância dos impostos pagos por sua diligência.

Art. 11. Não caberá recurso dos despachos que designarem inventariantes judiciais nos casos dos artigos 2.º e 7.º, e dos que decretarem a venda de bens nos termos do artigo 3.º.

Art. 12. Terão preferência para o julgamento perante as Câmaras de Apelações e de Agravos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal as causas em que for interessada a Fazenda do Distrito Federal pelos impostos que nelas lhe compete arrecadar.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de abril do ano corrente, revogados, na data da sua publicação, o Decreto-lei n.º 261, de 9 de fevereiro de 1938, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Campos.*

(1) Modificado pelo Decreto-lei n.º 1.549, de 29-8-39.

DECRETO-LEI N.º 665 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a arrecadação, no Distrito Federal, dos impostos de transmissão de propriedade "causa-mortis" e dos respectivos adicionais.

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938, que suprimiu os adicionais de 20%, de 5% (hospitolar) e de 1% (quota de saúde), criados por leis anteriores, e instituiu a taxa de serviços municipais de 10%, não revogou o princípio consignado no art. 51 do Decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934;

Considerando que o art. 4.º do Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938 vedou a alteração de tributação sob forma de adicionais a impostos, mas não proibiu, nem poderia proibir, a arrecadação de impostos adicionais devidos por incidência anterior à expedição do referido Decreto-lei;

Considerando, assim, que os impostos adicionais de 20%, de 5% e de 1%, que o Decreto-lei n.º 244 suprimiu, são devidos e exigíveis juntamente com os demais impostos principais e adicionais não revogados, em tôdas as sucessões abertas no período compreendido entre as datas das leis que os instituíram e tornaram exigíveis e a data do referido Decreto-lei n.º 244;

Considerando que as dúvidas que têm sido suscitadas, em processos de inventário, quanto ao verdadeiro sentido dos arts. 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938, exigem do legislador pronta e adequada solução, a fim de evitar delongas e prejuízos para os contribuintes e para a Fazenda Pública do Distrito Federal; e

Considerando que os casos de isenções de impostos de transmissão de propriedade *causa-mortis* estão especificadamente enumerados no art. 62 do Decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, em ditas isenções, não se incluindo nem os honorários dos advogados dos inventariantes dos espólios, que não podem ser contados como custas, nem as importâncias retiradas do monte para pagamento de impostos de legados deixados livres de impostos;

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Os impostos de transmissão de propriedade *causa-mortis* e respectivos adicionais continuam a ser arrecadados, no Distrito Federal, na conformidade da legislação vigente ao tempo da morte do testado ou intestado.

Parágrafo único. A taxa de serviços municipais de 10%, criada pelo Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938, só será exigível quando a morte do testado ocorrer na vigência do referido Decreto-lei n.º 244.

Art. 2.º A importância dos honorários de advogados contratados pelo inventariante ou testamentários de espólios, embora com autorização do Juiz do inventário, não será deduzida do monte sujeito a impôsto.

Art. 3.º As importâncias retiradas do monte para pagamento de impôsto, de legado livre de impôsto, por cláusula testamentária, não estão isentas de impôsto.

Parágrafo único. Se as forças da herança permitirem que o legado deixado livre de impôsto seja entregue íntegro ao legatário, sem prejuízo do impôsto devido à Fazenda do Distrito Federal sobre a totalidade dos bens que constituem a mesma herança, nos termos do art. 30 do Decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, a importância do impôsto do legado será adicionada aos remanescentes para que sobre a soma se calcule o impôsto respectivo. Em caso contrário, o legado ou legados deixados livres de impostos serão proporcionalmente reduzidos para que seja sempre observado o disposto no art. 30 do Decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934.

Art. 4.º Serão revistos, *ex officio* ou a requerimento do representante da Fazenda Municipal, nos processos de inventário, cuja sentença de partilha

ou de adjudicação ainda não tenha passado em julgado, todos os cálculos, embora já homologados por sentença do Juiz e inscritos, cuja feitura não haja obedecido ao disposto nesta lei, a fim de que a cobrança do impôsto ou da diferença seja feita na sua conformidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Campos*.

DECRETO-LEI N.º 1.548 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre a cobrança de impostos de transmissão "causa-mortis".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os impostos de transmissão de propriedade *causa-mortis* serão recebidos na Prefeitura do Distrito Federal, independente de quitação prévia do impôsto predial ou territorial dos imóveis que compõem o monte.

Parágrafo único. A quitação dos mencionados impostos deverá juntar-se aos autos de inventário, ou aos processos que lhes correm apensos, antes da sentença que homologar a partilha ou julgar o cálculo de adjudicação, ou de extinção de usufruto ou fideicomisso, sob pena de nulidade de pleno direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Campos*.

DECRETO-LEI N.º 1.549 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Modifica a redação do art. 8.º do Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 8.º do Decreto-lei n.º 351, de 21 de março de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º Nos processos de inventário, extinção de usufrutos e fideicomissos, e sub-rogações de bens gravados, o Juiz remeterá à Prefeitura do Distrito Federal, à Recebedoria do Tesouro Nacional, à Diretoria Geral do Impôsto sobre a Renda, e aos distribuidores dos 9.º e 10.º ofícios, a relação dos bens imóveis declarados ou sobre os quais versar o pedido de sub-rogação, solicitando informações sobre a existência de débito fiscal do inventariado, ou de outros que recaiam sobre qualquer dos bens declarados, sem prejuízo do pagamento dos emolumentos devidos pela quitação dos imóveis.

§ 1.º Tais informações serão prestadas dentro em 30 dias, incorrendo em falta disciplinar — punível com a multa de 200\$0 a 500\$0, imposta pelo Ministro da Fazenda, pelo Prefeito do Distrito Federal, ou pelo Corregedor da Justiça do mesmo Distrito, conforme o caso, — o chefe da repartição ou o distribuidor que, sem razão justificada, retardar a informação além desse prazo.

§ 2.º Pelas informações que prestarem, os distribuidores terão direito às custas devidas pelas certidões que passam, de acôrdo com o regimento

aprovado pelo Decreto n.º 24.153, de 23 de abril de 1934, as quais serão incluídas na respectiva conta, para seu pagamento afinal”.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Campos*.

DECRETO N.º 2.110 — DE 5 DE ABRIL DE 1940

Reduz o imposto sobre sub-rogação de bens do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º É fixado em 4%, no Distrito Federal, o imposto sobre sub-rogação, voluntária ou compulsória, de bens dotais, gravados ou por qualquer causa jurídica, vitalícia ou temporariamente inalienáveis.

§ 1.º O imposto é devido sobre o valor do bem sobre o qual recairá o ônus e que para este fim será avaliado.

Quando se tratar de títulos ou papéis de créditos, a base para o cálculo será a sua cotação oficial. A falta desta, a avaliação da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos.

§ 2.º A operação será isenta do imposto se os bens gravados forem apólices da dívida pública federal ou da Prefeitura do Distrito Federal e a sub-rogação se fizer em títulos de uma ou outra espécie.

§ 3.º O imposto de que trata este artigo será pago além dos de transmissão de propriedade que forem devidos.

Art. 2.º As permutas de bens a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas ao mesmo imposto, calculado por igual forma.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Campos*.

DECRETO-LEI N.º 2.224 — DE 23 DE MAIO DE 1940

Dispõe sobre a incidência e a arrecadação, no Distrito Federal, dos impostos de transmissão de propriedade “causa-mortis” e de propriedade imóvel “inter-vivos”, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, e considerando a conveniência de simplificar a cobrança do imposto de transmissão de propriedade, reduzindo, mesmo, a taxa nos casos de aquisição a título oneroso, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das transações, e benefício, embora mediato, para o tesouro municipal.

Considerando que, por outro lado, na transmissão *causa-mortis*, se impõe a supressão do imposto global que recai sobre a herança, compensada por pequeno acréscimo das taxas do imposto progressivo calculado sobre quinhões e legados;

Considerando que essa imposição mais forte sobre as grandes fortunas permitirá, inclusive, redução de taxas sobre benefícios de fim altruístico, con-

correndo, assim, a Prefeitura do Distrito Federal para obra de incitamento à assistência social, desenvolvida pelo Governo da República, decreta:

Art. 1.º As heranças, cujos inventários se devam por direito processar no Distrito Federal, ou os bens pertencentes a sucessões abertas fora do território do Distrito Federal, mas nêles situados ou que nêles forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, ficam sujeitas ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis*, de acôrdo com esta lei, fazendo-se cálculo em separado.

§ 1.º Constituem uma massa distinta dos demais bens da sucessão situados em outros Estados ou no estrangeiro, os bens de herança situados no território do Distrito Federal, ou que nêles sejam liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 2.º Quando a herança fôr constituída de bens situados, efetiva ou juridicamente, parte no território do Distrito Federal, parte fora dêle, a dedução do passivo para efeito do imposto far-se-á na proporção do valor das diversas massas. O mesmo critério prevalecerá quando se tratar de dívidas de cônjuges casados pelo regime da comunhão universal ou da comunhão limitada ou parcial dos bens, observadas as disposições do Código Civil no tocante à composição das massas.

§ 3.º Consideram-se situados no Distrito Federal para efeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis*, além dos bens corpóreos, móveis ou imóveis, que aí se encontrarem, mais os seguintes:

a) os títulos de crédito pertencentes ao *de cujus*, por êle próprio guardados ou depositados em cofres alugados, ou confiados à guarda de estabelecimentos de crédito existentes no Distrito Federal;

b) as ações de sociedades anônimas ou em comandita e as quotas de sociedades de responsabilidade limitada com sede no Distrito Federal;

c) as importâncias ou os valores que couberem ao *de cujus* na liquidação de sociedades dissolvidas por motivo do seu falecimento, ou da apuração de haveres do mesmo em quaisquer sociedades desde que, nas duas hipóteses, tais sociedades tenham a sede jurídica ou estabelecimento principal no Distrito Federal; se a sociedade tiver a sede fora do Distrito Federal o imposto recairá sobre os títulos a que se refere o item *a* supra e os imóveis, situados no Distrito Federal, que se incorporarem ao espólio por motivo da dissolução ou da apuração de haveres ou em pagamento de dívida da sociedade para com o *de cujus*, independentemente do imposto de transmissão de propriedade que neste último caso é devido.

Art. 2.º Entende-se por herança, para efeito da aplicação do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis*, o complexo dos haveres do defunto, deduzidas as dívidas pelas quais seja legalmente responsável, declaradas pelos credores que se habilitarem no inventário, devidamente comprovadas, e os títulos da dívida pública que gozarem expressamente de isenção deferida em diploma legislativo do Distrito Federal.

Art. 3.º Para determinação do valor da herança sujeita a imposto, além da dedução das dívidas do falecido, nos termos das disposições precedentes, levar-se-ão ainda em conta as de custeio do inventário, excluídos honorários de advogados, as de funeral, no que se compreendem apenas transporte e enterramento do corpo, e os impostos e contribuições fiscais devidos à União ou ao Distrito Federal — por fatos ou situações anteriores à morte do inventariado.

Art. 4.º Determinada a consistência da massa hereditária, nos termos das disposições precedentes e verificados os valores dos bens que a compõem de acôrdo com as leis vigentes, sobre os quinhões hereditários e legados, serão pagos os impostos, na conformidade desta lei, ainda que na partilha sejam aquinhoados desigualmente os herdeiros com bens situados no Distrito Federal ou fora dêle ou com títulos da dívida pública, isentos de imposto.

Art. 5.º Os quinhões ou partes que, por força da lei ou por disposição testamentária, tocarem aos herdeiros ou os legados deixados em testamento ou codicilo, ficam sujeitos aos impostos constantes da seguinte tabela, excluída a tributação total sobre o monte:

MODALIDADE	De mais de 5 milhões de cruzeiros										
	Até 100 mil cruzeiros	De mais de 100 mil até 150 mil cruzeiros	De mais de 150 mil até 200 mil cruzeiros	De mais de 200 mil até 250 mil cruzeiros	De mais de 250 mil até 300 mil cruzeiros	De mais de 300 mil até 500 mil cruzeiros	De mais de 500 mil até 1 milhão de cruzeiros	De mais de 1 milhão e 500 mil até 2 milhões de cruzeiros			
Linha reta (sem distinção entre legítima e parte disponível)	3%	3,5%	3,75%	4%	4,5%	5%	6%	7%	8,5%	10%	12%
Cônjuge	7%	7,5%	7,75%	8%	8,5%	9%	10%	11%	12,5%	14%	16%
Colaterais 2.º grau	13%	13,5%	13,75%	14%	14,5%	15%	16%	17%	18,5%	20%	22%
Colaterais 3.º grau	15%	15,5%	15,75%	16%	16,5%	17%	18%	19%	20,5%	22%	24%
Colaterais 4.º grau ¹	22%	22,5%	22,75%	23%	23,5%	24%	25%	26%	27,5%	29%	31%
Colaterais 5.º e 6.º grau ¹	26%	26,5%	26,75%	27%	27,5%	28%	29%	30%	31,5%	33%	35%
Estranhos	29%	29,5%	29,75%	30%	30,5%	31%	32%	33%	34,5%	36%	38%

(1) Suprimidas pelo Dec-lei n. 8.303, de 6 de dezembro de 1945, art. 9.º.

§ 1.º As mesmas taxas serão aplicadas às doações.
 § 2.º Quando, na linha descendente, os herdeiros necessários, contados por estirpes, forem 2, 3 ou 4 e 5 ou mais, a importância do imposto que recaia sobre a parte da herança que lhes couber será reduzida de 5%, 10% e 15%, respectivamente.

Art. 6.º Os legados e as heranças, deixados para fins morais, religiosos, científicos, literários e esportivos, admitirão, por ato especial do Prefeito, uma redução, não excedente de 50% da taxa respectiva, qualquer que seja seu valor, abolidas quaisquer isenções, concedidas até esta data por leis gerais ou especiais, que ficam assim revogadas.

Art. 7.º As heranças que não excederem de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) ficam isentas do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis*.

Art. 10. São abolidos quaisquer adicionais sobre os impostos de transmissão de propriedade, exceto a taxa instituída pelo Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938.

Art. 11. A arrecadação e fiscalização dos impostos de transmissão de propriedade *causa-mortis* e de propriedade imóvel *inter-vivos*, no Distrito Federal, continuam a ser reguladas pelos Decretos municipais ns. 4.613, de 2-1-1934, 5.449, de 18 de março de 1935, 5.458, de 20 de março de 1935, 121, de 14 de novembro de 1936, e Decretos-leis ns. 351, de 24 de março, 398, de 30 de abril, e 665, de 2 de setembro, todos de 1938, com as alterações deste Decreto-lei.

Art. 12. Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamentos e instruções para a perfeita execução da presente lei, que entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Campos*.

DECRETO-LEI N.º 8.303 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

Altera a legislação tributária da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 9.º O imposto de transmissão *causa mortis* continuará a ser cobrado, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.224, de 23 de maio de 1940, suprimidas as tabelas relativas a colaterais além do terceiro grau.

Parágrafo único. Fica mantida a taxa adicional sobre o imposto relativo às cotas dos herdeiros residentes no estrangeiro.

Art. 10. Em caso de venda de imóvel até a partilha, será atendida, para mais ou para menos, a alteração de valor verificada em praça ou leilão.

Parágrafo único. Se o pagamento do imposto se demorar por mais de um ano a partir da avaliação, a Prefeitura poderá requerer outra, sem prejuízo da aplicação do Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República. — JOSÉ LINHARES. — *A. de Sampaio Dória*.

DECRETO-LEI N.º 9.626 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e na forma do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

TÍTULO I

Da incidência e dos contribuintes do imposto

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 1.º O imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* incide sobre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situados no Distrito Federal, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados *inter-vivos*.

Parágrafo único. O imposto é devido sobre:

I — Incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas para formação de capital social;

II — Transferência de imóveis, incorporados ao capital da sociedade para o patrimônio de qualquer dos sócios, ou de seus herdeiros;

III — Alienação, cessão ou dação em pagamento de ações de sociedades anônimas que tenham por objeto a exploração de propriedades imobiliárias;

IV — Transferência de construções existentes em terrenos alheios, ainda que aos proprietários dos terrenos;

V — Transferência de direito e ação à herança ou legado, quando a sucessão dos referidos bens se tiver aberto no Distrito Federal;

VI — Adjudicação ou partilha de imóvel a cônjuge ou a herdeiro de qualquer espécie, que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, inclusive custeio de inventário;

VII — Aquisição de imóveis por usucapião;

VIII — Tornas ou reposições, qualquer que seja o seu valor, quando o pagamento fôr feito em bens imóveis;

IX — O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados ou de dívida do casal;

X — A diferença entre o valor da quota parte material, recebida por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

XI — Cessão de contrato de promessa de venda, contenha êste ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva;

XII — Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII — Alienação do exercício do direito de usufruto;

XIV — Cessão de privilégio e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza.

Art. 2.º O imposto incide também sobre os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas, quando permaneçam no patrimônio destas por período superior a 33 anos.

§ 1.º Esses períodos contam-se a partir da constituição da sociedade, ou da aquisição do imóvel, quando posterior.

§ 2.º Para os imóveis que há 33 anos ou mais, estejam incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, os períodos contam-se a partir do 33.º ano

O Decreto-lei n.º 9.626, embora pertinente ao imposto de transmissão *inter-vivos*, é publicado juntamente com a legislação *causa-mortis*, pela sua aplicação nos inventários, em casos de cessão de direito à herança ou legado, adjudicação de imóvel a herdeiro ou a credor do *de cuius*, torna ou reposição, renúncia da herança, etc.

anterior a 5 de abril de 1940, data de expedição do Decreto-lei n.º 2.109; para os incorporados há menos de 33 anos, a partir da data da incorporação.

Art. 3.º Pela compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, quer de herança ou legados, quer de direito e ação a herança ou legados, será devido e pago pelo adquirente ou beneficiário o imposto pelo ato *inter-vivos* sem prejuízo do da transmissão por título sucessório legal ou testamentário, correspondente êste ao grau de parentesco entre o *de cuius* e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

CAPÍTULO II

Das contribuintes

Art. 4.º O imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* é devido, e como tal, será pago integralmente:

I — pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II — pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Parágrafo único. Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

CAPÍTULO III

Das isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento do imposto:

I — a aquisição de imóvel para sede de missão diplomática de país estrangeiro, nos casos de reciprocidade internacional, prevista em tratado, acôrdo ou lei;

II — a aquisição de imóvel por sociedades esportivas, para suas instalações sociais;

III — a aquisição de imóvel por estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou ramo, reconhecido oficialmente, para suas instalações;

IV — os casos regulados em leis especiais.

TÍTULO II

Do cálculo do imposto

CAPÍTULO I

Da taxaço

Art. 6.º O imposto será calculado de acôrdo com as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 7.º Quando, existindo procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis e equivalentes, a escritura definitiva não venha a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o imposto que incide sobre a compra e venda será calculado sobre o valor do bem multiplicado por tantas vezes quantas tenham sido as transações consecutivas.

Art. 8.º As doações *inter-vivos* aplicam-se as mesmas taxas de transmissão *causa-mortis*.

CAPÍTULO II

Da base para o cálculo

Art. 9.º O valor dos bens para o efeito do cálculo do imposto é, em princípio, o declarado na guia, observando-se, porém, que:

a) quando se tratar de terreno não edificado, esse valor não poderá ser inferior ao tributado para o efeito do imposto territorial;

b) quando se referir a terreno edificado, não poderá ser inferior ao valor venal do terreno nem ao produto de vinte vezes o valor locativo.

§ 1.º O valor venal será fixado de acordo com as disposições da legislação vigente para o imposto territorial.

§ 2.º Os valores mencionados neste artigo são os do ano fiscal em que fôr pago o imposto, salvo o caso de aquisições até Cr\$ 50.000,00 a prazo, mediante pagamento em prestações, quando a referência será feita aos valores em vigor à data do primeiro pagamento.

Art. 10. Para efeito do pagamento do imposto a base para o cálculo será sempre o valor do bem, atendidas as restrições deste decreto-lei na forma e condições seguintes:

I — nas compras e vendas e contratos equivalentes o constante do preço da transação;

II — nas doações em geral, nas permutas, nas doações em pagamento, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas aos sócios da sociedade e vice-versa, o declarado;

III — nas arrematações e adjudicações em hasta pública, ou leilões, o preço da arrematação ou adjudicação;

IV — na desistência, renúncia e cessão onerosa ou gratuita de direito e ação a herança ou legado, o valor do quinhão ou quinhões cedidos;

V — na cessão do exercício do direito de usufruto, o valor dos bens objeto de cessão, salvo os casos de usufruto temporário, em que o cálculo do imposto será sobre tantas vezes 10% do valor dos bens, quantos forem os anos em que se tiver estabelecido o usufruto;

VI — nas cessões de direito e ação decorrente de contrato de promessa de venda; de direito e ação do arrematante ou adjudicante, o valor da cessão, que não poderá ser entretanto inferior à importância já paga pelo cedente;

VII — nas aquisições por usucapião, o atribuível à data em que fôr julgada por sentença o usucapião;

VIII — na constituição da enfiteuse e da sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;

IX — na alienação do domínio direto, no caso da enfiteuse, vinte foros e um laudêmio;

X — no imposto sobre imóveis pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor que o imóvel tiver ao fim de cada período de 33 anos.

§ 1.º Os casos previstos nos itens VIII e IX não se aplicam a imóveis foreiros à Prefeitura.

§ 2.º A rescisão do contrato de promessa de venda imediatamente seguida de nova escritura, quando revestir a forma de evitação do imposto, fica sujeita ao pagamento devido pela cessão de direitos, além do correspondente à compra e venda.

§ 3.º No caso de pagamento de dívida do casal pelo cônjuge sobrevivente, será calculado o imposto sobre a metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 11. As instituições de usufruto e fideicomisso, transmissão de direito de usufruto e da sua propriedade *inter-vivos*, se aplicam além do que determina este decreto, as mesmas regras estatuídas para o cálculo do imposto de transmissão *causa-mortis*.

TÍTULO III

Da fiscalização em cartório

CAPÍTULO I

Da fiscalização e arrecadação

Art. 12. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens e direitos sujeitos ao imposto de transmissão *inter-vivos*, sem que os interessados provem o pagamento desse tributo.

§ 1.º Excetuados os casos de transmissão de direitos, deverá ser provada também a quitação de todos os tributos que recaiam sobre o imóvel e o pagamento do laudêmio, se foreiro à Prefeitura.

§ 2.º Os tabeliães e escrivães transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto de transmissão, e dos certificados que indiquem as demais quitações fiscais.

§ 3.º Nos casos de isenção transcreverão o certificado que reconhecer tal isenção, expedido pela repartição competente, especialmente para o ato.

§ 4.º O oficial de registro de imóveis deverá mencionar no registro que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do conhecimento e registrará o seu número e data.

§ 5.º Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição encarregada da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que fôr decidido.

CAPÍTULO II

Da arrecadação

Art. 13. O pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* efetuar-se-á antes de lavrado o ato ou expedido o instrumento.

§ 1.º Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos expedirão, para esse fim, guias que obedecerão na forma, conteúdo e especificações, ao que fôr estabelecido nos regulamentos ou instruções baixadas pelo Prefeito.

§ 2.º Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com tôdas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

§ 3.º Quando se tratar de imposto sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, a guia será expedida pela proprietária.

Art. 14. Na arrematação, adjudicação e usucapião julgados por sentença, o imposto será pago dentro em trinta dias da data em que transitar em julgado.

Parágrafo único. Não pago o imposto nos prazos supracitados, será calculado sobre o valor que o bem tiver à época do pagamento, tomada por base a regra estabelecida no artigo 9.º.

Art. 15. No caso de falta de apresentação da guia para pagamento do imposto sobre imóveis incorporados dentro do prazo de 30 dias do vencimento do período de 33 anos, ou de falta de pagamento dentro em 30 dias da data do despacho, ou não satisfeitas as exigências para prosseguimento do processo, será o imposto devido sobre o valor que o imóvel tiver na data do pagamento do tributo.

Art. 16. O imposto será inicialmente arrecadado na conformidade das declarações constantes da guia apresentada, procedendo em seguida a repartição competente à verificação; na forma prescrita no Capítulo III.

Art. 17. Os conhecimentos expedidos para pagamento de imposto só poderão ser utilizados dentro em um ano da data de sua emissão; findo esse prazo deverão ser submetidos à revalidação da repartição competente.

CAPÍTULO III

Da verificação fiscal e dos recursos

Art. 18. A verificação será iniciada e ultimada no prazo de trinta dias a contar da data do pagamento do imposto.

Art. 19. Verificada qualquer diferença de imposto, será o contribuinte notificado, por memorando e por edital, a satisfazer o seu pagamento e o da multa, se houver, no prazo de quinze dias.

Art. 20. Cabe recurso, que deverá ser interposto dentro em o prazo de quinze dias:

- a) da notificação para o Secretário Geral de Finanças;
- b) da decisão do Secretário Geral, ao Prefeito.

§ 1.º O recurso ao Prefeito só poderá ser interposto mediante depósito prévio da importância total exigida.

§ 2.º Se fôr provido o recurso será o depósito imediatamente restituído.

Art. 21. A decisão do Prefeito, qualquer que ela seja, põe termo ao processo administrativo.

Art. 22. Não recorrendo o interessado nos prazos estipulados no art. 20 será providenciada a inscrição do débito para cobrança executiva.

Art. 23. Os recursos interpostos fora dos prazos serão submetidos ao Secretário Geral de Finanças para julgamento da perempção.

TÍTULO IV

Das restituições

Art. 24. O imposto, uma vez pago, só é restituível:

I — nos casos de nulidade ou anulação do ato ou contrato decretado pela autoridade judiciária;

II — no caso de não chegar a se realizar o ato ou contrato;

III — nos casos de erro de cálculo.

Parágrafo único. Os pedidos de restituição devem ser intentados dentro do prazo de cinco anos, interrompendo-se, porém, a prescrição, na forma do estatuído em lei.

TÍTULO V

Das penalidades

Art. 25. A inexactidão de declaração, quer quanto ao valor da transação quer quanto aos seus elementos constitutivos, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 30% do imposto.

§ 1.º Em caso de declaração falsa ou dolosa, a multa será igual a 50% do imposto devido.

§ 2.º As mesmas multas serão aplicadas a qualquer pessoa que intervenha na transação e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou fraude praticadas entre elas compreendidos os serventuários que expedirem as guias.

§ 3.º Aos serventuários públicos que infringirem qualquer dos demais dispositivos deste decreto cabe a aplicação da multa de Cr\$ 1.000,00.

§ 4.º As multas serão arrecadadas juntamente com o imposto ou pela forma prescrita no Capítulo III, quando o imposto já houver sido arrecadado.

Art. 26. Compete ao Diretor do Departamento de Rendas Diverças a aplicação das penalidades prescritas nesta lei.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 27. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas tôdas as disposições legais anteriores relativas ao imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* no Distrito Federal.

Art. 29. O Prefeito do Distrito Federal baixará o Regulamento ou as Instruções para a execução do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz*.

Taxas

1. Transmissão de imóveis; cessão de direito e ação; desistência ou renúncia à herança ou legado; aquisição por usucapião; dação em pagamento; cessão de privilégios; cessão de exercício de direito de usufruto; cessão de direito do arrematante ou adjudicante — 9%.

2. Cessão de contrato de promessa de venda — 6%.

3. Imóveis incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas. Ao fim de cada período de 33 anos — 6%.

VEJA TABELA A PAGINA 60

LEI N.º 145 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1948

Revigora a incidência do imposto sobre sub-rogação ou permuta de bens inalienáveis ou gravados, e dá outras providências (1).

O Prefeito do Distrito Federal, faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revigorada a incidência do imposto sobre sub-rogação ou permuta de bens inalienáveis ou gravados, o qual será cobrado na base de 3% sobre o valor do bem que deixe de ser gravado (2).

Parágrafo único — O imposto não será devido quando o bem a ser gravado fôr constituído de apólices da dívida pública.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 22 de outubro de 1948, 60.º da República — ANGELO MENDES DE MORAIS.

DECRETO N.º 10.996 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951.

Art. 1.º A isenção do pagamento de multas e juros de mora decretada pela Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, abrange:

b) os juros de mora devidos com os impostos de transmissão *causa-mortis* e de transmissão de propriedade imóvel *inter-vivos*;

ORDEM DE SERVIÇO N.º 4 — DE 25 DE JULHO DE 1952

O Secretário Geral de Finanças,

Considerando a necessidade de promover o mais rápido processamento das guias de quitação para instrução de inventários nas transmissões *causa-mortis*.

Resolve:

1.º As guias de quitação serão entregues pelos interessados, diretamente no Setor de Guias de Transmissão do Departamento da Renda Imobiliária,

(1) O imposto sobre sub-rogação foi extinto a partir de 1 de janeiro de 1956, *ex-vi* do disposto no art. 88, II, da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

(2) O imposto de sub-rogação, instituído pelo Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, havia sido abolido anteriormente pelo Decreto-lei n.º 8.303, de 6 de dezembro de 1945, art. 1.º, letra *i*.

liária, mediante recibo, para imediata distribuição aos funcionários encarregados de instruí-las.

2.º As informações serão prestadas no verso das guias, usando-se carimbos semelhantes aos empregados nos casos das guias de transmissão *inter-vivos*, devendo o funcionário informante inutilizar os selos correspondentes aos emolumentos de certidão, fornecidos pelos interessados e colados nas guias.

3.º Depois de visadas pelo Encarregado do S.G.T., serão as guias devolvidas aos interessados, para que as levem em mão, ao Departamento de Rendas Diversas, no caso de haver incidência da contribuição de calçamento, o que constará da informação do DRI.

Na hipótese de não incidir sobre o imóvel a contribuição de calçamento, será esse fato declarado pelo SGT, no verso da guia, tornando-se então desnecessária a audiência do Departamento de Rendas Diversas.

4.º Para certificar a quitação da contribuição de calçamento, procederá o DRD de forma idêntica à estabelecida nos itens anteriores para o DRI, devendo também utilizar carimbos para a pronta conclusão da guia.

5.º As certidões da situação do imóvel, serão assim fornecidas, ainda mesmo quando não se ache este quite de impostos, falha essa a ser suprida pelos contribuintes, com a apresentação dos recibos de pagamento dos exercícios em débito, perante o Juízo respectivo, ou no SGT e DRD, para abono imediato e nova informação na guia de quitação, em aditamento à anteriormente prestada.

6.º Os Srs. Diretores dos Departamentos da Renda Imobiliária e de Rendas Diversas providenciarão a confecção dos respectivos carimbos de acordo com modelos a serem aprovados por esta Secretaria Geral, e promoverão a adaptação dos serviços à rotina estabelecida nesta Ordem de Serviço.

Publique-se e cumpra-se.

Em 25 de julho de 1952. — ARMANDO VIDAL LEITE RIBEIRO.

LEI N.º 764 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

Isenta do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis" a propriedade rural com área até quinze hectares, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica isenta do pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis* a propriedade rural com área não superior a 15 (quinze) hectares, destinada às finalidades agropecuárias, quando adquiridas por lavrador que se dedique exclusivamente às referidas atividades e não possua outro bem imóvel no Distrito Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A isenção a que se refere o artigo anterior fica condicionada ao aproveitamento integral das terras em atividades agropecuárias.

§ 1.º Se dentro de cinco anos não fôr satisfeita a condição deste artigo, cobrará a Prefeitura o imposto não pago à época da transmissão.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1951. — JOÃO CARLOS VITAL.

QUADROS E TABELAS

PARENTESCO	Dec. Fed. 2708 15 dez. 60	Dec. Fed. 5581 31 mar. 74	Dec. Fed. 2800 19 jan. 98
	1861	1874	1898
Herdeiros necessários	×	0,10%	0,5%
Não sendo herdeiros necessários	×	5%	5,5%
Entre cônjuges	Ab intestato	15%	16,5%
	Por testamento	×	5,5%
A irmãos	10%	5%	5,5%
A tios (irmãos dos pais) e sobrinhos (filhos dos irmãos)	10%	5%	5,5%
A primos (filhos dos tios, irmãos dos pais), tios (irmãos dos avós) e sobrinhos netos dos irmãos	10%	10%	11%
Entre os mais parentes até o 6.º grau ..	×	×	×
Entre os mais parentes até o 10.º grau	20%	15%	16,5%
Entre estranhos	20%	20%	22%

De 1. Jan. 98 a 18. Jan. 98 — ADICIONAL sôbre o impôsto 10%

PARENTESCO	Decreto 1726 31 dez. 15	Decreto 1787 2 jan. 17	Decretos 1902 e 2073 31 dez. 17 31 dez. 18
	1916	1917	1918-1919
Herdeiros necessário	Até a legítima	1%	0,5%
	Além da legítima	0,5%	1% (*)
Não sendo herdeiros necessários	2,2%	5,5%	5,5%
Entre cônjuges	Ab intestato	16,5% (**)	5%
	Por testamento	5,5%	1%
A irmãos	5,5%	7%	5,5%
A tios (irmãos dos pais) e sobrinhos (filhos dos irmãos)	5,5%	7%	5,5%
A primos (filhos dos tios, irmãos dos pais), tios (irmãos dos avós) e sobrinhos netos dos irmãos	11%	14%	11%
Entre os mais parentes até o 6.º grau ..	×	18%	×
Entre os mais parentes até o 10.º grau	16,5%	×	16,5%
Entre estranhos	22%	24%	22%

(*) Na quota excedente da legítima e recebida por disposição testamentária — 3%.

(**) A sucessão entre cônjuges ficou reduzida a 1% a partir de 22. jun. 16 (Dec. 1.753).

PARENTESCO	Decreto 2173 1 jan. 20 ¹⁹²⁰	Decreto 2384 1 jan. 21	Decreto 2805 4 jan. 23	
	1920	1921	1923	
Herdeiros necessários {	Até a legítima	1%	0,5%	1%
	Além da legítima	6%	1%	2%
Não sendo herdeiros necessários	5%	6%	6%	
Entre cônjuges	6%	5%	5%	
A irmãos		10%	10%	
A tios (irmãos dos pais) e sobrinhos (filhos dos irmãos)	6%	10%	10%	
A primos (filhos dos tios, irmãos dos pais), tios (irmãos dos avós) e so- brinhos netos dos irmãos	11%	15%	15%	
Entre os mais parentes até o 6.º grau . .	×	15%	15%	
Entre os mais parentes até o 10.º grau	17%	20%	20%	
Entre os mais parentes até o 10.º grau		×	×	
Entre estranhos	22%	22%	22%	

IMPÔSTO ADICIONAL:

De 1921 a 1922 — Além das taxas, mais 0,5% sobre o monte a partilhar ou a adjudicar.

1923 — Além das taxas, mais 1% sobre o monte a partilhar ou a adjudicar.

ADICIONAL DO IMPÔSTO:

De 1921 a 1923 — Adicional de 10% sobre o impôsto.

PARENTESCO	Decreto 3017 5 jan. 25	Decreto 3179 7 jan. 27	Decretos 3279 e 3357 13 jan. 28 2 jan. 30
	1925	1927	1928-1930
Herdeiros necessários {	Até a legítima	1%	1%
	Além da legítima		1%
Não sendo herdeiros necessários	2%		2%
Entre cônjuges	6%	6%	6%
A irmãos	5%	5%	5%
A tios (irmãos dos pais) e sobrinhos (filhos dos irmãos)	10%	10%	10%
A primos (filhos dos tios, irmãos dos pais), tios (irmãos dos avós) e so- brinhos netos dos irmãos	10%	10%	10%
Entre os mais parentes até o 6.º grau . .	15%	15%	15%
Entre os mais parentes até o 6.º grau . .	20%	20%	20%
Entre estranhos	22%	22%	22%

IMPÔSTO ADICIONAL:

Além das taxas, mais 1% sobre o monte a partilhar ou adjudicar.

ADICIONAL DO IMPÔSTO:

Adicional de 20% sobre o impôsto.

PARENTESCO	Decretos 3405 e 3732 31 dez. 30 31 dez. 31	Decreto 4120 31 dez. 32	Decreto 4613 2 jan. 34	
	1931-1932	1933	1934	
Herdeiros necessário	Até a legítima	1%	1%	1%
	Além da legítima	2%	2%	2%
Não sendo herdeiros necessários	6%	6%	6%	
Entre cônjuges	5%	5%	5%	
A irmãos	10%	10%	10%	
A tios (irmãos dos pais) e sobrinhos (filhos dos irmãos)	10%	10%	12%	
A primos (filhos dos tios, irmãos dos pais), tios (irmãos dos avós) e sobrinhos netos dos irmãos	15%	18%	18%	
Entre os mais parentes até o 6.º grau	20%	22%	22%	
Entre estranhos	22%	25%	25%	

IMPÔSTO ADICIONAL:

Além das taxas, mais 1% sobre o monte a partilhar ou adjudicar.

ADICIONAL DO IMPÔSTO:

Adicional de 20% sobre o impôsto.

1931 e 1932 — mais o impôsto progressivo para os casos especificados:

Nas transmissões *causa-mortis*, sendo herdeiro ou legatário, o descendente, o ascendente ou o espôso sobrevivente, e a quota hereditária ou o legado, excederem de 100:000\$000 (cem contos de réis), cobrar-se-á mais:

pela fração de mais de 100:000\$ até 150:000\$000	0,20%
pela fração de mais de 150:000\$ até 200:000\$000	0,25%
pela fração de mais de 200:000\$ até 250:000\$000	0,30%
pela fração de mais de 250:000\$ até 300:000\$000	0,35%
pela fração de mais de 300:000\$ até 500:000\$000	0,50%
pela fração de mais de 500:000\$ até 1.000:000\$000	1 %
pela fração de mais de 1.000:000\$000	1,50%

1933 e 1934 — mais o impôsto progressivo para os casos especificados:

Nas transmissões *causa-mortis*, sendo herdeiro ou legatário o descendente, ou ascendente ou o espôso sobrevivente, e a quota hereditária ou o legado exceder de 100:000\$0 (cem contos de réis), cobrar-se-á mais:

pela fração de mais de 100:000\$ até 150:000\$	0,30%
pela fração de mais de 150:000\$ até 200:000\$	0,35%
pela fração de mais de 200:000\$ até 250:000\$	0,40%
pela fração de mais de 250:000\$ até 300:000\$	0,45%
pela fração de mais de 300:000\$ até 500:000\$	0,50%
pela fração de mais de 500:000\$ até 1.000:000\$	1,50%
pela fração de mais de 1.000:000\$ até 1.500:000\$	2 %
pela fração de mais de 1.500:000\$ até 2.000:000\$	2,50%
pela fração de mais de 2.000:000\$ até 5.000:000\$	3 %
pela fração de mais de 5.000:000\$	4 %

A partir de 1934:

Taxa "Fundo Escolar"	1%
Taxa "Quota de Saúde" (Dec. 4.620/34)	5%
Adicional por residência no estrangeiro	5%
Multa por abertura fora do prazo	5%

De 1935 a 1940 (22.maio)

(Decreto 5.310, de 31-dez-34, ao Dec.-lei 2.224, de 23-maio-40)

PARENTESCO

Herdeiros necessários	Até a legítima	1%
	Além da legítima	2%
Não sendo herdeiros necessários		6%
Entre cônjuges		5%
Irmãos		10%
Tios (irmãos dos pais) e sobrinhos (filhos dos irmãos)		12%
Primos (filhos dos tios, irmãos dos pais), tios (irmãos dos avós) e sobrinhos netos dos irmãos		18%
Entre os mais parentes até o 6.º grau		22%
Entre estranhos		25%

IMPÔSTO PROGRESSIVO:

Mais o impôsto suplementar incidente sôbre *tôda* e *qualquer* herança ou legado superior a cem contos de réis (Dec. 5.458).

pela fração de mais de 100:000\$ até 150:000\$	0,30%
pela fração de mais de 150:000\$ até 200:000\$	0,35%
pela fração de mais de 200:000\$ até 250:000\$	0,40%
pela fração de mais de 250:000\$ até 300:000\$	0,45%
pela fração de mais de 300:000\$ até 500:000\$	0,50%
pela fração de mais de 500:000\$ até 1.000:000\$	1,50%
pela fração de mais de 1.000:000\$ até 1.500:000\$	2 %
pela fração de mais de 1.500:000\$ até 2.000:000\$	2,50%
pela fração de mais de 2.000:000\$ até 5.000:000\$	3 %
pela fração de mais de 5.000:000\$	4 %

IMPÔSTO ADICIONAL:

De 1935 (Dec. 4.613) a 1940 (22 maio) — mais 1% sôbre o monte a partilhar ou adjudicar.

De 1935 a 1938 (3-fev.):

Adicional do impôsto	20%
Adicional de "Assistência Social e Hospitalar"	5%
Taxa "Quota de Saúde"	1%
Contribuição "Fundo Escolar"	1%
Impôsto por residência no estrangeiro	5%
Multa por abertura fora do prazo	5%

De 1938 (4-fev.) a 1940 (22-maio):

Taxa de Serviços Municipais	10%
Contribuição "Fundo Escolar"	1%
Impôsto por residência no estrangeiro	5%
Multa por abertura fora do prazo	5%

MODO DE CALCULAR

- I — *Impôsto principal*;
- II — *Impôsto progressivo* (n.º 10 da 2.ª Parte da Tabela do Decreto 4.613) — calculado sômente sôbre o excedente de cem mil cruzeiros da quota hereditária ou legado;
- III — *Impôsto de 5% por Residência no Estrangeiro* (n.º 9 da 2.ª Parte da Tabela do Decreto 4.613) — calculado sôbre o valor do monte ou do legado sujeito ao impôsto principal n.º I;
- IV — *Multa de 5% por Abertura Fora do Prazo* (§ 2º, art. 56, Decreto 4.613) — calculado sôbre a soma do impôsto principal n.º I, do impôsto progressivo n.º II e do impôsto n.º III;
- V — *Adicional do Impôsto de 20%* (Lei orçamentária para 1936) — calculado sôbre a soma do impôsto principal n.º I, do impôsto progressivo n.º II, do impôsto n.º III e da penalidade n.º IV;
- VI — *Contribuição de 1% para o Fundo Escolar* (n.º 2 da 2.ª Parte da Tabela do Decreto 4.613) — calculada sôbre a soma do impôsto principal n.º I do impôsto progressivo n.º II e do impôsto n.º III;
- VII — *Impôsto de 5% para Assistência Social e Hospitalar* (Lei orçamentária para 1936) — calculado sôbre a soma do impôsto principal n.º I, do impôsto progressivo n.º II, do impôsto n.º III, da penalidade n.º IV, da contribuição n.º VI, excluídos os 20% do adicional n.º V;
- VIII — *Taxa de 1%, denominada Quota de Saúde* (Lei orçamentária para 1936) — calculada sôbre a soma do impôsto principal n.º I, do impôsto progressivo n.º II, do impôsto n.º III, da penalidade n.º IV, do adicional n.º V, da contribuição n.º VI e do impôsto n.º VII.

Para exemplo:

I — Impôsto principal	Calculado atendendo às percentagens da tabela
II — Impôsto progressivo	Calculado atendendo às gradações da tabela
III — Impôsto por residência no estrangeiro	Incidindo sôbre o valor do monte ou legado sujeito ao impôsto n.º I
IV — Penalidade por abertura fora do prazo	Soma dos ns. I, II e III
V — Adicional de 20%	Soma dos ns. I, II, III e IV
VI — Fundo Escolar	Soma dos ns. I, II e III, excluídos os IV e V
VII — Assistência Social e Hospitalar	Soma dos ns. I, II, III, IV e VI, excluído o n.º V
VIII — Quota de Saúde	Soma dos ns. I, II, III, IV, V, VI e VII, em todos os inventários, qualquer que seja a data do falecimento

VIGENTE A PARTIR DE 1940
DECRETO-LEI N.º 2.224, DE 28 MAIO 1940

MODALIDADE	Até 100 mil cruzeiros									
	De mais de 100 mil até 150 mil cruzeiros	De mais de 150 mil até 200 mil cruzeiros	De mais de 200 mil até 250 mil cruzeiros	De mais de 250 mil até 300 mil cruzeiros	De mais de 300 mil até 500 mil cruzeiros	De mais de 500 mil até 1 milhão de cruzeiros	De mais de 1 milhão até 1 milhão e 500 mil cruzeiros	De mais de 1 milhão e 500 mil até 2 milhões de cruzeiros	De mais de 2 milhões de cruzeiros até 5 milhões de cruzeiros	De mais de 5 milhões de cruzeiros
Linha reta (sem distinção entre legítima e parte disponível)	3%	3,75%	4%	4,5%	5%	6%	7%	8,5%	10%	12%
Cônjuge	7%	7,75%	8%	8,5%	9%	10%	11%	12,5%	14%	16%
Colaterais 2.º grau	13%	13,75%	14%	14,5%	15%	16%	17%	18,5%	20%	22%
Colaterais 3.º grau	15%	15,75%	16%	16,5%	17%	18%	19%	20,5%	22%	24%
Colaterais 4.º grau (1) ..	22%	22,75%	23%	23,5%	24%	25%	26%	27,5%	29%	31%
Colaterais 5.º e 6.º (1) .	26%	26,75%	27%	27,5%	28%	29%	30%	31,5%	33%	35%
Estranhos	29%	29,75%	30%	30,5%	31%	32%	33%	34,5%	36%	38%

(1) Suprimidas pelo Dec-lei n. 8.308, de 6 de dezembro de 1945, art. 9.º.

- A — As taxas relativas aos colaterais além do 3.º grau foram suprimidas pelo Decreto-lei 8.303, de 6-dez.-45, art. 9.º.
- B — Taxa de Serviços Municipais 10%
- C — Adicional por residência no estrangeiro (revigorado pelo Decreto-lei 8.303) 5%
- D — Multa por abertura fora do prazo (considerada indevida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal) 5%
- E — Estão isentas as heranças até Cr\$ 10.000,00
- F — Opera-se uma redução de 5%, 10% e 15% sobre o imposto, quando, na linha descendente, os herdeiros necessários, contados por estirpes, forem 2, 3 ou 4 e 5 ou mais (redução sobre o imposto devido por cada um deles).

NOTA — As doações aplicam-se as taxas da tabela supra.

SUB-ROGAÇÃO

1898 a 1916	2,2% nos casos de bens inalienáveis 11% nos demais, não sendo bens dotais
1917 e 1918	15%
1919	2,2% nos casos de bens inalienáveis 11% nos demais, não sendo bens dotais
1920	3% nos casos de bens inalienáveis 11% nos demais, não sendo bens dotais
1921 a 1940 (4-abr.)	12%
1940 (5-abr.) a 1945 (6-dez.)	4% (Dec.-lei 2.110, de 5-abr.-40)
1945 (7-dez.) a 1948 (22-out.) ...	Abolido (Dec.-lei 8.303, de 6-dez.-45, art. 1.º, letra i)
1948 (23-out.) a 1955	3% (restaurado pela Lei 145, de 22-out.-48)
1956	Abolido (Lei 820, de 22-jul.-55, art. 88, inciso II)

NOTA — O imposto, quando devido, é calculado com base no valor do bem sobre o qual recairá o ônus.
A partir do Decreto-lei 2.110, de 5-abr.-40, a operação tornou-se isenta de imposto quando os bens a gravar eram constituídos por apólices da dívida pública.

GRAUS DE PARE

PRIMEIRO	SEGUNDO	TERCEIRO	QUARTO	
Pai (<i>pater</i>)	Avô (<i>avus</i>)	Bisavô (<i>proavus</i>)	3.º avô (<i>abavus</i>)	4.º
Mãe (<i>mater</i>)	Avó (<i>avia</i>)	Bisavó (<i>proavia</i>)	3.ª avó (<i>abavia</i>)	4.ª
Filho (<i>filius</i>)	Neto (<i>nepos</i>)	Bisneto (<i>pronepos</i>)	3.º neto (<i>abnepos</i>)	4.º
Filha (<i>filia</i>)	Neta (<i>neptis</i>)	Bisneta (<i>proneptis</i>)	3.ª neta (<i>abneptis</i>)	4.ª
	Irmão (<i>frater</i>)	Filho ou filha do irmão ou da irmã (1.º sobrinho)	Neto ou neta do irmão ou da irmã (2.º sobrinho)	Bis
	Irmã (<i>soror</i>)	Tio paterno ou irmão do pai (<i>patruus</i>)	Tio 2.º ou tio avô, irmão do avô (<i>patruus magnus</i>)	o
		Tia paterna ou irmã do pai (<i>amita</i>)	Tia 2.ª ou tia avó, irmã do avô (<i>amita magna</i>)	Tio
		Tio materno ou irmão da mãe (<i>avunculus</i>)	Tio 2.º ou tio avô, irmão da avó (<i>avunculus magnus</i>)	d
		Tia materna ou irmã da mãe (<i>matertera</i>)	Tia 2.ª ou tia avó, irmã da avó (<i>matertera magna</i>)	Tia
			Primos-irmãos (<i>fratres patruales</i> aut consobrini) e primas-irmãs (<i>sorores patruales</i> aut consobrinae) isto é:	d
			Filho do tio, irmão do pai	Pri
			Filho do tio, irmão da mãe	p
			Filho da tia, irmã do pai	i
			Filho da tia, irmã da mãe	Ne
				Net
				Net
				Fill
				a
				Fill
				a
				Fill
				a

USUFRUTO — FIDEICOMISSO

INSTITUIÇÃO

USUFRUTO — FIDEICOMISSO

O imposto é devido no momento em que se opera a instituição, observada a lei vigente por ocasião da morte do testador.

Aplica-se a taxa de herança (grau de parentesco entre o testador e o beneficiário) sobre a Renda.

IMÓVEL — Para se apurar o rendimento anual do imóvel, ter-se-á em vista o valor locativo (constante do talão do imposto predial ou territorial, como decorrente do valor tributado). Não existindo tal valor, sobre o montante da avaliação, que então será requerida, contar-se-á o juro anual de 12%, cuja importância constituirá a renda de um ano.

- até 1916 — renda em 5 anos
- em 1917 — renda em 6 anos
- de 1918 a 1922 — renda em 5 anos
- de 1923 em diante — renda em 6 anos

AÇÕES — renda (dividendos) em 6 anos.

DINHEIRO — juros de 6% em 6 anos.

EXTINÇÃO

O imposto é devido no momento em que se opera a extinção, observada a lei vigente à época da instituição.

USUFRUTO

Taxa de herança (grau de parentesco entre o testador e o nu-proprietário) incidente sobre:

- IMÓVEL — até 1923 — a renda em 10 anos
- de 1924 a 1935 — a renda em 12 anos
- a partir de 1935 — o valor apurado em avaliação judicial

AÇÕES — a cotação em Bolsa.

DINHEIRO — o montante existente.

FIDEICOMISSO

Taxa de herança (grau de parentesco entre o testador e o fideicomissário) incidente sobre:

IMÓVEL — o valor apurado em avaliação judicial.

AÇÕES — a cotação em Bolsa.

DINHEIRO — o montante existente .

TESTESCO

QUINTO	SEXTO	
vô (atavus) vó (atavia)	5.º avô (tritavus) 5.ª avó (tritavia)	Linha reta ascendente
neto (adnepos) eta (adneptis)	5.º neto (trinepos) 5.ª neta (trineptis)	Linha reta descendente
neto ou bisneta do irmão da irmã (3.º sobrinho)	3.º neto ou 3.ª neta do irmão ou irmã (4.º sobrinho)	<i>In infinitum</i> Linha colateral ou transversal Somente até ao sexto grau
3.º ou tio bisavô, irmão bisavô (propatruus)	Tio 4.º ou tio trisavô, irmão do 3.º avô (abpatruus)	
3.ª ou tia bisavó, irmã bisavó (proamita)	Tia 4.ª ou tia trisavó, irmã do 3.º avô (abamita)	
3.º ou tio bisavô, irmão bisavó (proavunculus)	Tio 4.º ou tio trisavô, irmão da 3.ª avó (abavunculus)	
3.ª ou tia bisavó, irmã bisavó (promavertera)	Tia 4.ª ou tia trisavó, irmã da 3.ª avó (abmatertera)	
Primos segundos, filhos de primos-irmãos e primas-irmãs, a saber:	Primos terceiros, netos de primos-irmãos, e primas-irmãs, a saber:	
do tio, irmão do pai	Bisneto do tio, irmão do pai	
do tio, irmão da mãe	Bisneto do tio, irmão da mãe	
da tia, irmã do pai	Bisneto da tia, irmã do pai	
da tia, irmã da mãe	Bisneto da tia, irmã da mãe	
do tio avô, irmão do avô	Neto do tio avô, irmão do avô	
do tio avô, irmão da avó	Neto do tio avô, irmão da avó	
da tia avó, irmã do avô	Neto da tia avó, irmã do avô	
da tia avó, irmã da avó	Neto da tia avó, irmã da avó	

INDICE

DIREITO CIVIL

Lei de Introdução ao Código Civil	4
Do Direito das Sucessões (Código Civil — arts. 1.572 a 1.625)	7
Das Disposições Testamentárias (Código Civil — arts. 1.664 a 1.745) ..	12
Do Inventário e da Partilha (Código Civil — arts. 1.770 a 1.805) ...	19
Da Organização e Proteção da Família (arts. 17 e 18 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941)	22
Da subrogação de imóveis gravados ou inalienáveis (Decreto-lei n.º 6.777, de 8 de agosto de 1944)	23
Dispositivos alterados do Código Civil na parte sucessória (Decretos- leis ns. 8.207, de 22 de novembro de 1945, e 9.461, de 15 de julho de 1946)	23
Do reconhecimento de filhos ilegítimos (Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949)	24
Dos depósitos dependentes de autorização judicial (Lei n.º 1.869, de 27 de maio de 1953)	25
Dispositivos alterados do Código de Processo Civil (Lei n.º 2.816, de 6 de julho de 1956)	25
Circulares da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, pertinente tes ao processamento de inventários	26

DIREITO FISCAL (*impôsto causa-mortis*)

Decreto n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898	28
Lei n.º 2.524, de 31 de dezembro de 1911	36
Decreto n.º 1.787, de 2 de janeiro de 1917	36
Decreto n.º 3.406, de 31 de dezembro de 1930	41
Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934	43
Decreto n.º 5.449, de 18 de março de 1935	51
Decreto n.º 5.458, de 20 de março de 1935	52
Decreto n.º 121, de 14 de novembro de 1936	52
Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938	53
Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938	54
Decreto-lei n.º 665, de 2 de setembro de 1938	56
Decreto-lei n.º 1.548, de 29 de agosto de 1939	57
Decreto-lei n.º 1.549, de 29 de agosto de 1939	57
Decreto-lei n.º 2.110, de 5 de maio de 1940	58
Decreto-lei n.º 2.224, de 23 de maio de 1940	58
Decreto-lei n.º 8.303, de 6 de dezembro de 1945	61
Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946	61
Lei n.º 145, de 22 de outubro de 1948	68
Decreto n.º 10.996, de 18 de outubro de 1951	68
Ordem de Serviço n.º 4, da SGE, de 25 de julho de 1952	68
Lei n.º 764, de 29 de dezembro de 1952	69

QUADROS E TABELAS

Tabela das taxas do imposto, vigentes para os óbitos ocorridos até 1915	70
Idem, de 1916 a 1919	71
Idem, de 1920 a 1923	72
Idem, de 1925 a 1930	73
Idem, de 1931 a 1934	74
Idem, de 1935 a maio de 1940	76
Idem, a partir de maio de 1940, até hoje vigentes	79
Tabela pertinente ao imposto devido pela subrogação	80
Tabela pertinente às taxas do imposto aplicáveis nos casos de instituição e extinção de usufruto e fideicomisso	81
Tabela indicativa dos graus de parentesco (página 81-A).	